

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
MAYCKI DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA**

**A (IN)APLICABILIDADE REVERSA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI  
11.340(LEI MARIA DA PENHA) PARA HOMENS CISGÊNERO VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**RUBIATABA/GO  
2023**

**MAYCKI DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA**

**A (IN)APLICABILIDADE REVERSA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI  
11.340(LEI MARIA DA PENHA) PARA HOMENS CISGÊNERO VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Esp. Dr. Marcus Vinícius Silva  
Coelho.

**RUBIATABA/GO  
2023**

**MAYCKI DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA**

**A (IN)APLICABILIDADE REVERSA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI  
11.340(LEI MARIA DA PENHA) PARA HOMENS CISGÊNERO VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Esp. Dr. Marcus Vinícius Silva  
Coelho.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador**  
**Orientador Esp. Dr. Marcus Vinícius Silva Coelho**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

“A violência não é força nem fraqueza, e nunca pode ser criadora de coisa alguma, mas tão-só destruidora”.

Benedetto Croce

## RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar a (in)aplicabilidade reversa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para homens cisgênero vítimas de violência doméstica, com o propósito de compreender os desafios e possibilidades de estender a proteção legal a essa parcela da população. Para que os objetivos fossem atingidos a metodologia adotada consiste em uma revisão narrativa, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, analítica e abordagem qualitativa. Teve-se como os principais resultados que, mesmo que a Lei Maria da Penha seja uma legislação brasileira que visa combater a violência doméstica e familiar contra mulheres, existe uma discussão em torno da aplicabilidade das medidas protetivas para homens também são vítimas de violência doméstica. A Lei Maria da Penha, em sua essência, foi elaborada para proteger mulheres vítimas de violência doméstica, mas também discute a limitação da legislação em atender casos de violência contra homens. Foi feito um estudo de casos julgados com posição do Judiciário em relação a essa questão, examinando decisões judiciais que abordam a aplicabilidade das medidas protetivas aos homens. Se for verificada que a violência está sendo empregada pela mulher como uma forma de determinação, não existe dúvida que as medidas protetivas da Lei 11.340/2006 podem beneficiar o homem, atribuindo-se a analogia. Assim, cada vez mais o judiciário brasileiro vem decidindo usar a Lei Maria da Penha em decisões análogas favoráveis ao homem. Conclui-se que, talvez, o maior obstáculo para admitir que o homem foi prejudicado seja o fato de que os homens, em geral, possuem maior força física. No entanto, esquecemos que a violência se manifesta de várias formas, que podem ser físicas, mas também mentais, morais e ancestrais. Observa-se que somente através do reconhecimento e da garantia dos direitos de todas as pessoas envolvidas, podemos construir uma sociedade mais justa e livre de violência, onde os direitos conquistados por todas as pessoas sejam preservados, independentemente do gênero.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Homens cisgênero. Violencia doméstica. Princípio da igualdade.

## ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the reverse (in)applicability of the protective measures of the Maria da Penha Law for cisgender men victims of domestic violence, with the purpose of understanding the challenges and possibilities of extending legal protection to this portion of the population. In order for the objectives to be achieved, the methodology adopted consists of a narrative review, using bibliographic research, analysis and a qualitative approach. The main results were that, even though the Maria da Penha Law is a Brazilian legislation that aims to combat domestic and family violence against women, there is a discussion about the applicability of protective measures for men who are also victims of domestic violence. The Maria da Penha Law, in its essence, was designed to protect women victims of domestic violence, but it also discusses the limitation of the legislation in dealing with cases of violence against men. A study of judged cases was carried out with the position of the Judiciary regarding this issue, examining judicial decisions that address the applicability of protective measures to men. If it is verified that the woman is using violence as a form of determination, there is no doubt that the protective measures of Law 11.340/2006 can benefit the man, attributing the analogy. Thus, the Brazilian judiciary is increasingly deciding to use the Maria da Penha Law in similar decisions favorable to men. It is concluded that perhaps the greatest obstacle to admitting that men have been harmed is the fact that men, in general, have greater physical strength. However, we forget that violence manifests itself in many ways, which can be physical, but also mental, moral and ancestral. It is observed that only by recognizing and guaranteeing the rights of all people involved, can we build a more just and violence-free society, where the rights conquered by all people are preserved, regardless of gender.

Keywords: Maria da Penha Law. Cisgender men. Domestic violence. Principle of equality.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI - Direta de Inconstitucionalidade

ART – Artigo

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

DOU - Diário Oficial da União

MS – Ministério da Saúde

OEA - Organização dos Estados Americanos

PLC - Projeto de Lei Complementar

STF - Supremo Tribunal Federal

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJMT - Tribunal de Justiça de Mato Grosso

TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	8
1 CONTEXTUALIZAÇÃO: A LEI MARIA DA PENHA E SUAS PECULIARIDADES ...	11
PECULIARIDADES DA LEI MARIA DA PENHA - LEI Nº 11.340/06 .....	11
1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA APRESENTADAS PELA LEI MARIA DA PENHA 15	
1.2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	16
1.2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA .....	16
1.2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL.....	17
1.2.4 VIOLÊNCIA MORAL.....	18
1.2.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL .....	19
1.2.6 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL .....	20
1.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	21
1.4 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/2006.....	23
2 A LEI MARIA DA PENHA APLICADA AO HOMEM CISGÊNERO .....	24
2.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA .....	25
2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA HOMEM .....	27
2.3 A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE AMPARO AO HOMEM EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	30
2.4 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS AOS HOMENS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA .....	32
3 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	36
3.1 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AO HOMEM E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE NO BRASIL.....	36
3.2 PUNIÇÃO X SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL.....	43
3.3 EXTENSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA OS HOMENS.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	48
REFERÊNCIAS .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica, reconhecida como um problema social, é frequentemente associada às mulheres como principais vítimas. No entanto, é importante destacar que os homens também são alvos dessa dinâmica, o que requer uma abordagem jurídica inclusiva para garantir a igualdade de participação masculina nesse tema relevante. Conseqüentemente, a violência doméstica assume diversas formas, incluindo agressões físicas e psicológicas, e é importante ressaltar que mulheres, crianças, adolescentes e idosos de ambos os sexos podem ser protagonistas nesse contexto. Embora seja mais comum a ocorrência de relacionamentos abusivos envolvendo mulheres como vítimas, é crucial reconhecer que os homens também podem ser vítimas de abuso e relacionamentos violentos, seja por parte de parceiros do mesmo sexo (relações homossexuais) ou por mulheres (homens cisgêneros).

De fato, existem casos em que homens são vítimas de diferentes formas de violência, incluindo tentativas de homicídio, por parte de suas companheiras. Nesse sentido, é importante observar que o artigo 129, § 9º, do Código Penal (CP), que trata dos danos físicos à violência doméstica, não exclui a possibilidade de os homens atuarem como vítimas, ou seja, como atores passivos. Deste modo, é fundamental que o sistema jurídico e a sociedade como um todo reconheçam e abordem de forma adequada a violência doméstica contra os homens, garantindo-lhes proteção e amparo legal. Isso requer uma visão ampla e inclusiva, que promova a igualdade de direitos e a busca por soluções eficazes para combater todas as formas de violência doméstica, independentemente do gênero da vítima.

Portanto, com os avanços interpretativos pelos quais a Lei Maria da Penha tem passado, surge a questão de se há previsão legal para tratar de forma idêntica casos em que a mulher se torna agressora do homem? A seguinte hipótese foi formulada para esta pesquisa: A inaplicabilidade reversa a aplicação da Lei Maria da Penha ao homem enquanto vítima é passível de transformação para a igualdade em relação as medidas protetivas?

Por conseguinte, a hipótese predominante nesta pesquisa aborda diferentes perspectivas sobre a questão da violência doméstica com o homem como vítima, um ponto ainda pouco claro na jurisprudência dos tribunais brasileiros. A discussão se concentra na constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) em relação ao princípio da igualdade, questionando se ela deve abranger apenas mulheres vítimas de violência ou deve beneficiar somente as mulheres vítimas de violência.

Este estudo tem como finalidade demonstrar a possibilidade de estender as proteções da Lei Maria da Penha aos homens vítimas de violência doméstica ou familiar na sociedade atual. E traz consigo como objeto a análise da aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) aos homens classificados como vítimas frente ao princípio da proibição da proteção deficiente em relação as medidas protetivas definidas pela Lei.

Assim, este estudo tem como objetivo geral analisar a (in)aplicabilidade reversa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para homens cisgênero vítimas de violência doméstica, com o propósito de compreender os desafios e possibilidades de estender a proteção legal a essa parcela da população. Os objetivos específicos foram contextualizar a Lei Maria da Penha e suas peculiaridades; avaliar a Lei Maria da Penha aplicada ao homem cisgênero e realizar uma análise jurisprudencial dos casos julgados em que a Lei Maria da Penha foi favorecida em favor do homem.

Esse tema foi escolhido pelo fato que a violência doméstica direcionada aos homens representa uma problemática social menos tolerante no contexto brasileiro, surgindo assim, a observação de exemplos que refletem as relações entre os envolvidos no papel masculino. Embora seja difícil identificar essa forma de violência, sua existência está em crescimento, porém, as medidas de proteção e enfrentamento são escassas. Este estudo se justifica pelo fato de que, ainda que os números sejam menores em comparação com os casos envolvendo mulheres, há situações em que os homens são vítimas. Não se pretenda retirar as conquistas alcançadas pelas mulheres ou colocá-las novamente em uma posição de submissão desprovida de direitos em relação aos homens. O que se busca é alcançar a igualdade entre os indivíduos e garantir os direitos inerentes a qualquer cidadão de preservar sua integridade física, moral e psicológica diante de situações que representem risco à vida.

A metodologia adotada neste estudo consiste em uma revisão narrativa, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, analítica e abordagem qualitativa. A pesquisa foi desenvolvida com base em uma ampla gama de fontes, incluindo livros, revistas e artigos científicos relevantes para o tema em questão. A análise e interpretação dos dados desempenharam um papel central na pesquisa, buscando atribuir significado aos resultados e estabelecer conexões com outros conhecimentos em relação aos objetivos e tema da pesquisa.

Esta monografia está organizada em três capítulos, com o objetivo de explorar diferentes aspectos relacionados à aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica contra homens cisgêneros.

No primeiro capítulo, é apresentada uma contextualização da “Maria da Penha e suas peculiaridades”, oficialmente conhecida como Lei nº 11.340/2006. Essa legislação

brasileira visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de proteção e punições mais severas para os agressores, com o intuito de garantir a segurança e os direitos das mulheres. Desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha tem desempenhado um papel fundamental na luta contra a violência de gênero no país. Neste contexto, serão explorados os seguintes subtítulos: Peculiaridades da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/06; Formas de violência doméstica apresentadas pela Lei Maria da Penha; Medidas protetivas de urgência e a Constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006.

No segundo capítulo, o foco está sobre “A Lei Maria da Penha aplicada ao homem cisgênero”, termo esse usado para descrever uma pessoa cuja identidade de gênero está em consonância com o sexo que lhe foi atribuído ao nascer. Isso significa que, se a pessoa se identifica como um homem e foi designado masculino ao nascer, então o indivíduo pode ser considerado um homem cisgênero. É importante lembrar que a identidade de gênero de uma pessoa não está necessariamente relacionada à sua orientação sexual. Portanto, se um homem cisgênero for vítima de violência doméstica e familiar, também pode recorrer à Lei Maria da Penha para buscar proteção e justiça. Assim, serão tratados neste capítulo os seguintes subtítulos: Princípio da isonomia; Violência doméstica e familiar contra homem; Falta de legislação específica de amparo ao homem em situação de violência doméstica; e Aplicação das medidas protetivas aos homens vítimas de violência.

No terceiro capítulo, será realizada uma “Análise jurisprudencial” dos casos julgados em que a Lei Maria da Penha foi favorecida em favor do homem. Portanto, serão apresentados casos favoráveis e desfavoráveis à aplicação da lei ao sexo masculino, explorando o entendimento jurisprudencial atual no Brasil. Os subtítulos abordados incluem: A aplicação da Lei Maria da Penha ao homem e o entendimento jurisprudencial vigente no Brasil; Punição x subsidiariedade do direito penal e Extensão da tutela de urgência para os homens.

## **1 CONTEXTUALIZAÇÃO: A LEI MARIA DA PENHA E SUAS PECULIARIDADES**

Neste primeiro capítulo, será apresentada uma contextualização da Lei Maria da Penha e suas peculiaridades. Essa legislação brasileira visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de proteção e punições mais severas para os agressores, com o intuito de garantir a segurança e os direitos das mulheres. Desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha tem desempenhado um papel fundamental na luta contra a violência de gênero no país. Neste contexto, serão explorados os seguintes subtítulos: Peculiaridades da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/06; Formas de violência doméstica apresentadas pela Lei Maria da Penha; Medidas protetivas de urgência e a Constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006.

### **1.1 PECULIARIDADES DA LEI MARIA DA PENHA - LEI Nº 11.340/06**

A Lei Maria da Penha, é uma importante legislação brasileira que visa combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Constituída em 22 de setembro de 2006, visando atender milhares de mulheres que são submetidas a algum tipo de violência, passou a vigorar a Lei Maria da Penha. É de se considerar que a regulamentação da referida lei, foi uma grande conquista do gênero feminino, pois veio amparar, prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, reconhecendo que as mulheres são frequentemente vítimas desse tipo de violência em suas relações afetivas (SILVA, 2019).

Silva (2019) menciona que a história da Lei Maria da Penha remonta ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher brasileira que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido. Em 1983, o agressor atirou em Maria da Penha, deixando-a paraplégica, e em 1986, ele tentou eletrocutá-la durante o banho. Após esses episódios de violência extrema, Maria da Penha iniciou uma longa batalha judicial em busca de justiça. Apesar da gravidade dos crimes cometidos contra ela, o processo judicial arrastou-se por muitos anos, e seu agressor permaneceu em liberdade durante todo esse tempo.

Diante dessa situação, Maria da Penha decidiu levar o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1998. A Comissão acolheu sua denúncia e condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica. Essa pressão internacional acabou impulsionando o Brasil a adotar medidas mais eficazes no combate à violência contra as

mulheres. Assim, em 2006, a Lei Maria da Penha foi promulgada, trazendo uma série de dispositivos legais para proteger as mulheres e punir os agressores (BAZZO et al, 2016).

Conforme Nascimento e Lima (2022), a Lei Maria da Penha estabelece medidas de prevenção, assistência e proteção às vítimas, além de prever a criação de juizados especializados e a implementação de políticas públicas voltadas para a questão da violência doméstica e representa um marco importante na luta pelos direitos das mulheres e na busca por uma sociedade mais justa e igualitária. Ela tem sido fundamental para conscientizar a sociedade sobre a gravidade da violência de gênero, incentivar a denúncia dos casos e oferecer suporte às vítimas. Além disso, a lei contribuiu para fortalecer a estrutura jurídica do país no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Por meio da promulgação desta Lei Maria da Penha, buscaram-se mecanismos objetivados a reduzir o índice de violência até então, sofridos pela população feminina brasileira (CARNEIRO; BRAGA, 2012). Ainda de acordo com Carneiro e Braga (2012, p. 377), o art. 1º da Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher:

A Lei Maria da Penha, embasada no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais sancionados pela República Federativa do Brasil, tem como desígnio primordial a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Do mesmo modo, a lei também constitui medidas de assistência e proteção às mulheres que estão em circunstância de violência doméstica e familiar, buscando assegurar seus direitos e promover a erradicação dessa forma de violência.

A presente Lei também busca por meio de seus princípios, conforme previsto no art. 3º parágrafo 1º “resguardar a mulher vítima de violência doméstica de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CARNEIRO; BRAGA, 2012, p. 378). Pois entende que estes tipos de atos ferem sua integridade, desta forma, busca puni-los dentro dos parâmetros legais.

A Lei nº 11.340/06 reconhece a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos das mulheres e busca proporcionar mecanismos legais para coibir, prevenir e punir tais atos. A violência doméstica é uma forma de violência que ocorre dentro do ambiente familiar ou de relacionamentos íntimos. A violência doméstica é um problema mundial, e nem todas as vítimas denunciam o fato ou buscam uma solução adequada para o fato, sendo os principais fatores de impedimento: o medo, a vergonha, a autculpa, e a pena de seus agressores, que se sentem na razão por um misto de ciúmes e possessividade confundido com amor e paixão.

Por conseguinte, Nascimento e Lima (2022, p. 23) mostram que para efeitos legais, a Lei Maria da Penha em seu art. 5º, define a violência doméstica e familiar contra a mulher como:

Qualquer ação ou omissão fundamentada no gênero que lhe determine morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, visto que mesmo não deixando hematomas, outros tipos de agressão podem resultar em torturas psicológicas, contra o bem estar, desenvolvimento, etc.

Esta Lei também estabelece em seu conteúdo a importância da prestação da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a qual segundo o art. 9º deverá ser prestada de maneira articulada, de acordo com os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, Sistema de Segurança Pública, Sistema Único de Saúde e outras normas e políticas públicas do país, emergencialmente quando for o caso (BAZZO *et al*, 2016).

Ao observar o item III do artigo 12, verifica-se que apesar da Lei Maria da Penha ter sido um grande avanço no cenário brasileiro, ainda existem lacunas em seus princípios que permitem o agressor agir. Este fato ocorre porque uma vez que a mulher efetua a denúncia da violência sofrida, a justiça lavra um documento (boletim de ocorrência) para dar abertura ao processo, e somente depois disto que será dado início ao inquérito policial para apurar os fatos e deter o acusado. E neste período de tempo a vítima fica desprotegida, pois até então este se encontra livre para praticar outros atos cruéis, pode até mesmo fugir (BORIN, 2017).

Nota-se diante do artigo 12, acima mencionado, que a autoridade policial tem um prazo de 48 horas após a denúncia para tomar as devidas providências de proteção à vítima. O que se pode considerar uma lacuna na lei, pois dentro deste prazo o agressor pode voltar a agir. Assim:

Conforme estabelecido pelo Artigo 69 da Lei 9099/95, quando a autoridade policial tomar conhecimento de uma ocorrência, ela deverá elaborar um termo circunstanciado e encaminhá-lo imediatamente ao Juizado, juntamente com o autor do fato e a vítima. Além disso, é responsabilidade da autoridade policial providenciar as requisições dos exames periciais necessários para o caso (LEI 9099/95 Art. 69).

Conforme estabelecido pelo Art. 69 da Lei 9.099/95, quando uma autoridade policial toma conhecimento de uma ocorrência de violência doméstica, ela deve elaborar um termo circunstanciado que registre os detalhes do fato. Em seguida, o termo circunstanciado é encaminhado imediatamente ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, juntamente com o autor do fato e a vítima. Além disso, a autoridade policial é responsável por providenciar as requisições necessárias para os exames periciais. Essa disposição da Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Criminais, visa garantir uma resposta

rápida e eficiente no enfrentamento da violência doméstica, direcionando prontamente o caso ao Juizado especializado. A intenção é agilizar os trâmites processuais, visando a proteção da vítima e a responsabilização do agressor (SILVA, 2019).

Em outras palavras, Cavalcanti (2017) destaca que a autoridade que registrar a ocorrência deve encaminhar a vítima juntamente com o agressor para realização de exame de corpo delito, para posteriormente ser julgado o caso e o agressor ser devidamente punido pelos seus atos de violência contra a mulher. Sendo um recurso necessário para que todo o processo possa ser realizado. Desta forma, é de fundamental importância que as autoridades estejam sempre dispostas a cumprir seu trabalho com êxito e competência, podendo ajudar e prestar socorro às vítimas de agressão.

É importante ressaltar que o encaminhamento ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher permite um tratamento mais especializado dos casos de violência doméstica, com profissionais capacitados para lidar com essa questão sensível. O Juizado busca garantir a assistência e a proteção adequadas à vítima, bem como promover a responsabilização do agressor. A Lei dos Juizados Especiais Criminais, juntamente com a Lei Maria da Penha, trabalha em conjunto para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionando um arcabouço legal que visa prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência (CUNHA, 2105).

Cunha (2015) acrescenta que dentre as principais disposições da Lei Maria da Penha destacam-se a previsão de medidas protetivas de urgência, como a determinação de afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. Além disso, a lei estabelece a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que são especializados na apreciação dos casos de violência doméstica e possuem competência para julgar e acompanhar os processos relacionados a essa temática.

Na perspectiva de Bazzo *et al* (2016), a Lei Maria da Penha também busca promover ações integradas entre o poder público e a sociedade civil para prevenir e combater a violência contra as mulheres. Ela prevê a criação de serviços de atendimento multidisciplinar, abrigos para mulheres em situação de violência, centros de referência e redes de apoio para oferecer suporte às vítimas. É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha representou um marco na legislação brasileira ao estabelecer medidas específicas para enfrentar a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ela contribuiu para conscientizar a sociedade sobre a gravidade desse problema, incentivou a denúncia dos casos e ofereceu maior proteção e amparo às vítimas.

## **1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA APRESENTADAS PELA LEI MARIA DA PENHA**

A violência doméstica é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, entre jovens e pessoas idosas. Este tipo de violência, é praticada dentro do ambiente doméstico, seja por pessoas da família ou terceiros, podendo ser do tipo físico, psicológico, abuso sexual, etc.) existe uma distinção entre a violência intrafamiliar e a doméstica. De qualquer forma, as ideias de ambas se entrelaçam, pois a violência doméstica ocorre no espaço familiar e a violência intrafamiliar se dá com frequência no espaço doméstico (TELLES; MELO, 2013)

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) entende a violência doméstica como um problema de interesse social, pois a luz de seus princípios reconhece o direito de igualdade entre os seres humanos (homens e mulheres), independente de sua raça, cor, etnia, religião, etc. Assim, a Carta Magna dispõe em seu art. 5º inciso I, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (CF/88, ART. 5º)

Para o Ministério da Saúde – MS (2001), a violência doméstica é “todo ato que produz dano físico, sexual ou psicológico a mulher, incluindo as consequências desses atos, a coerção, privação arbitrária da liberdade, independente se ocorre na instância pública ou privada”, o qual favorece para a perda de integridade da pessoa. Independente do tipo de violência cometida contra a pessoa humana, “mulher”, e independente do nível de sua gravidade, todas acabam resultando em alguma seqüela que trará prejuízos físicos ou mentais a vítima.

A fim de cumprir com o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, é fundamental compreender que qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, assim como dano moral ou patrimonial, configura violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa definição abrangente visa abordar todas as formas de violência que afetam as mulheres e são motivadas pelo seu gênero (CUNHA, 2015).

De acordo com Borin (2017), mesmo que a Lei Maior reconheça a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher, e a Lei Maria da Penha de cobertura de proteção

contra a prática de violência, ainda muitas mulheres sofrem com o poder patriarcal devido a atitudes machistas de seus companheiros. Essa lei abrange diferentes formas de violência que podem ocorrer no âmbito doméstico ou familiar, reconhecendo a gravidade dessas violações e buscando garantir a proteção e os direitos das vítimas.

A seguir, serão apresentadas as principais formas de violência doméstica abordadas pela Lei Maria da Penha.

### **1.2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA**

Refere-se a qualquer conduta que cause dano ou lesão à integridade corporal da mulher, que geralmente deixam sequelas visíveis e difícil de serem escondidas, em razão dos sinais que ficam pelo corpo e pele, resultante de atos de violência provocada contra a integridade física da mulher, deixando marcas ou não pelo corpo. Isso pode incluir agressões, espancamentos, empurrões, socos, chutes, estrangulamentos, entre outros atos de violência física. A violência física, por sua vez acontece quando uma pessoa se coloca em poder de outra na tentativa de causar-lhe algum dano, seja por meio de força física ou do poder de alguma arma que possa provocar ou não lesões internas, externas ou de ambas de uma vez. Presentemente, a repetição de castigo é considerada como violência física (NASCIMENTO; LIMA, 2022).

Estas sequelas, segundo Carneiro e Braga (2012), ocorrem por causa da gravidade da lesão que pode ser resultar em ferimentos de nível leve, médio ou grave. Dependendo da gravidade da agressão, é comum a mulher procurar atendimento em unidades de saúde, mesmo que esta se esquive de contar a verdade, ou tente arrumar outra desculpa para o acontecido, é essencial que os profissionais de saúde procurem alertá-las dos riscos que estão correndo e da importância de denunciar este abuso.

### **1.2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

Consiste em ações que causem dano emocional e psicológico à mulher, visando controlar, manipular, humilhar, ameaçar ou ridicularizar. Pode envolver xingamentos, insultos, humilhações públicas, ameaças, chantagens emocionais, isolamento social, entre outros comportamentos que afetam a saúde mental da vítima.

A violência psicológica, segundo Brasil (2015), consiste em toda omissão ou ação com pretensão de causar prejuízos à identidade, autoestima ou desenvolvimento da pessoa,

dentre os quais o autor cita como exemplo: ameaças; chantagem; confinamento doméstico; críticas pelo desempenho sexual; desvalorização; exploração; humilhação; insultos constantes; isolamento de amigos e familiares; manipulação afetiva; negar atenção e supervisão; negligência (atos de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, etc.); privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, etc.); rechaço e ridicularização.

Dos tipos de violência psicológica sofridos pela mulher, conforme exemplificado acima, segundo Borin os tipos mais comuns no atual cenário são:

Abuso verbal: rebaixar, ofender, ridicularizar, humilhar, empregar jogos mentais e sarcasmo para confundir;

Intimidação: assombrar com olhares, gestos ou alvoroço, atirar objetos ou destroçar a propriedade;

Ameaças: de ferir, assassinar, suicidar-se, raptar as crianças;

Isolamento: controle abusivo da vida do outro por meio da vigilância de seus atos e movimentos, escuta de suas conversações, impedimento de cultivar amizades;

Desprezo: tratar o outro como inferior, tomar as decisões importantes sem consultar o outro;

Abuso econômico: aquele que envolve controle financeiro abusivo, imposição de recompensas e castigos monetários, proibição da mulher trabalhar mesmo que necessário para a sustentação da família (2017, p. 50).

Por meio da violência psicológica o agressor consegue manipular a vítima emocionalmente. Este tipo de agressão segundo Cunha (2015), mesmo não deixando sequelas visíveis pelo corpo, é mais grave do que a violência física, pois a pessoa pode sofrer transtornos psicológicos que vão afetar a sua autoestima, causando angústia e depressão.

### **1.2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL**

Compreende qualquer ato sexual não consentido, seja por meio da força física, ameaças, coerção ou incapacidade de resistência. Inclui estupro, coerção sexual, práticas sexuais forçadas, entre outras formas de abuso sexual. A violência sexual engloba uma diversidade de ações e tentativas de relação sexual sob coibição ou fisicamente forçada, por parte do companheiro ou outros relacionamentos estando ou não em vida conjugal (BRASIL, 2015).

Na maioria dos casos, este tipo de violência ocorre em vínculo conjugal por parte do próprio esposo ou companheiro da vítima, dentro do espaço doméstico, o que dificulta sua visibilidade. Segundo Borin (2017), a violência sexual ocorre quando a vítima não tem vontade de manter relação sexual com seu companheiro e esta por sua vez é forçada a fazê-la,

contra a própria vontade, independente de o agressor usar força, repressão, intimidação, suborno, ameaças, manipulação, ou quaisquer outros subsídios que force a mulher a ceder à intimidação.

Ressalta-se que muitas mulheres sofrem chantagens por parte do agressor o que as faz ter medo de denunciá-los, outras por desconhecer seus direitos, pensam que por manterem uma união estável com seus companheiros são obrigadas a manter relações com eles mesmos quando não estão dispostas.

#### **1.2.4 VIOLÊNCIA MORAL**

Essa forma de violência consiste em condutas que têm como objetivo depreciar, caluniar, difamar, injuriar ou ridicularizar a mulher, afetando sua reputação, autoestima e integridade psicológica. Isso pode ocorrer por meio de comentários ofensivos, disseminação de boatos, exposição de intimidade, entre outras formas de violência verbal ou simbólica. A violência moral pode se manifestar de diferentes maneiras, todas buscando causar danos emocionais à vítima. A seguir Nascimento e Lima (2022, p. 36) divulgam alguns exemplos de comportamentos de violência moral incluem:

**Xingamentos e insultos:** O agressor utiliza palavras ofensivas, xingamentos e insultos constantes para diminuir e desvalorizar a mulher. Essas palavras têm como objetivo ferir emocionalmente, minar a autoconfiança e causar dor psicológica.

**Humilhação pública:** O agressor expõe a mulher a situações de humilhação diante de outras pessoas, seja em público ou em ambientes privados compartilhados com terceiros. Isso pode envolver críticas constantes, sarcasmo, deboche ou zombaria, causando constrangimento e vergonha para a vítima.

**Ameaças e chantagens emocionais:** O agressor utiliza ameaças verbais ou chantagens emocionais para controlar a mulher e mantê-la sob seu domínio. Essas ameaças podem envolver a divulgação de informações pessoais, ameaças de violência física ou destruição de relacionamentos, causando medo e ansiedade na vítima.

**Isolamento social:** O agressor impede a mulher de se relacionar com amigos, familiares ou outras pessoas de seu círculo de convivência. Isso pode ser feito por meio de proibições, monitoramento excessivo, restrições de comunicação ou criação de um ambiente de medo e desconfiança, resultando no isolamento emocional e social da vítima.

**Desvalorização constante:** O agressor menospreza as opiniões, conquistas, habilidades e capacidades da mulher, desvalorizando suas contribuições e desencorajando-a de buscar seu pleno desenvolvimento pessoal e profissional. Essa ação visa minar a autoestima da vítima e mantê-la em uma posição de submissão.

A violência moral causa danos profundos à saúde emocional e psicológica da mulher, levando a consequências como baixa autoestima, ansiedade, depressão, isolamento social e até mesmo pensamentos suicidas. Além disso, pode prejudicar a capacidade da vítima de tomar decisões autônomas e restringir sua participação na sociedade (BAZZO *et al*, 2016).

Portanto, a Lei Maria da Penha reconhece a violência moral como uma forma de violência doméstica que viola os direitos humanos das mulheres e estabelece medidas de proteção e assistência às vítimas, como o afastamento do agressor, a concessão de medidas protetivas, o acesso a serviços de apoio psicossocial e o direito à reparação integral dos danos causados.

### **1.2.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL**

Essa forma de violência envolve ações que têm como objetivo controlar, reter, subtrair, destruir ou ocultar bens, documentos, instrumentos de trabalho, bens, valores e direitos patrimoniais da mulher. Também envolve o controle abusivo das finanças da vítima, impedindo seu acesso a recursos financeiros e limitando sua autonomia econômica. Essa violência pode se manifestar de diferentes maneiras, todas visando exercer poder e controle sobre a vítima (BIANCHINI, 2018).

Na violência patrimonial, o agressor impede a mulher de ter acesso ao próprio dinheiro, controlando suas finanças e restringindo seu poder de compra. Isso pode incluir a proibição de trabalhar, a exigência de entregar o salário ao agressor ou a restrição de acesso a contas bancárias e cartões de crédito. O agressor danifica intencionalmente os pertences da mulher, destruindo objetos pessoais, roupas, móveis ou outros bens materiais que são importantes para ela. Essa ação busca desestabilizá-la emocionalmente e exercer controle sobre sua vida (COSTA; REIS NETO, 2019).

Contudo, o agressor rouba ou esconde documentos essenciais, como documentos de identidade, certidões, passaportes, registros de propriedade, entre outros. Isso pode dificultar a capacidade da mulher de buscar ajuda, acessar serviços públicos ou comprovar sua identidade e cidadania. Apropriação indébita de recursos financeiros, o agressor utiliza indevidamente os recursos financeiros da mulher, desviando-os para benefício próprio ou para outros fins que não sejam do interesse dela. Isso pode incluir o uso do dinheiro para vícios pessoais, como jogos de azar, ou para outras despesas sem o consentimento da mulher (BIANCHINI, 2018).

Assim, Costa e Reis Neto (2019) informam que a violência patrimonial tem um impacto significativo na vida das mulheres, comprometendo sua independência, autonomia e capacidade de tomar decisões financeiras. Essa forma de violência muitas vezes está interligada com outras formas de violência, como a violência física, psicológica e sexual, contribuindo para a submissão e o controle exercidos sobre a vítima.

### 1.2.6 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A violência institucional, o ato exercido pelos próprios companheiros de trabalho contra a mulher, onde os abusos cometidos contra o gênero assumem um caráter de desigualdade, e o agressor age intencionalmente com intuito de desvalorizá-la (BRASIL, 2015). A violência institucional é uma forma de violência que ocorre quando instituições, como o sistema de justiça, a polícia, serviços de saúde e assistência social, entre outros, falham em garantir os direitos e a proteção das vítimas de violência doméstica.

Essa forma de violência está presente quando as instituições reproduzem estereótipos de gênero, discriminam ou deslegitimam as denúncias e necessidades das vítimas, dificultando o acesso à justiça e aos serviços necessários. A violência institucional pode incluir a negligência, o tratamento discriminatório, a revitimização, a falta de capacitação dos profissionais e a ausência de protocolos adequados. Essa forma de violência perpetua o ciclo de violência doméstica, desencoraja as vítimas a denunciarem e compromete o seu direito à proteção e à justiça. É necessário o fortalecimento das instituições para garantir a efetivação da Lei Maria da Penha e a proteção das mulheres em situação de violência (RODRIGUES; COELHO, 2015).

Para Santos e Witeck (2016), a Lei Maria da Penha também aborda outras formas de violência, como a violência doméstica contra idosas, pessoas com deficiência e a violência doméstica praticada por familiares ou conviventes em geral. É importante destacar que a Lei Maria da Penha busca não apenas punir os agressores, mas também oferecer medidas de proteção, assistência e apoio às mulheres em situação de violência doméstica. Essas medidas incluem o afastamento do agressor, a criação de abrigos e casas de acolhimento, o acesso a serviços de saúde, psicossocial e jurídico, entre outras.

Todavia, Rodrigues e Coelho (2015) descrevem que as consequências dessa violência podem ser devastadoras, afetando a autoestima, a confiança e a capacidade de se recuperar emocionalmente e muitas outras. Além disso, a mulher muitas vezes se vê em uma situação em que é privada de seus direitos básicos, tendo sua liberdade e autonomia restringidas, tornando-se dependente e submissa ao agressor. Nesse contexto, é fundamental que a sociedade como um todo esteja consciente dessas realidades e se mobilize para combater a violência doméstica. É necessário promover a conscientização, oferecer apoio e assistência às vítimas, bem como implementar políticas públicas efetivas que visem à prevenção, à proteção e à punição dos agressores.

### 1.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha, estabelece medidas protetivas de urgência como um importante instrumento para garantir a segurança e a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Essas medidas têm o objetivo de prevenir a ocorrência de novos episódios de violência, assegurando a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas. As medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas pela própria mulher vítima de violência, por seus familiares ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento da situação de violência (ZANATTA; FARIA, 2018). Ainda segundo Zanatta e Faria (2018, p. 17), dentre as medidas previstas pela Lei Maria da Penha destacam-se:

Afastamento do agressor: Determina que o agressor deve se afastar do lar, local de convivência com a vítima e de seus familiares, mantendo uma distância mínima estabelecida pela autoridade judicial. Essa medida visa garantir a segurança da mulher, evitando a proximidade com o agressor.

Proibição de contato: Estabelece a proibição de o agressor manter contato, por qualquer meio de comunicação, com a vítima, seus familiares e testemunhas envolvidas no caso. Essa medida busca evitar ameaças, intimidações e a continuidade da violência.

Suspensão da posse ou restrição do porte de armas: Determina a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas do agressor, evitando o risco de uso de armas de fogo para ameaçar ou agredir a vítima.

Encaminhamento da vítima a programas de assistência: Orienta o encaminhamento da mulher a programas de assistência e proteção, como casas-abrigo, centros de referência e serviços especializados. Essa medida visa proporcionar apoio psicossocial, atendimento médico, orientação jurídica e auxílio na reconstrução da vida da vítima.

Garantia de alimentos e guarda dos filhos: Estabelece a garantia de alimentos provisionais e a definição de guarda provisória dos filhos em favor da mulher, assegurando sua subsistência e proteção integral.

É importante ressaltar que as medidas protetivas de urgência são concedidas pelo Poder Judiciário, por meio de decisões judiciais, e devem ser rigorosamente cumpridas pelas partes envolvidas. O não cumprimento dessas medidas configura crime e pode resultar na prisão preventiva do agressor. As medidas protetivas de urgência têm um papel fundamental no combate à violência doméstica, oferecendo suporte imediato às vítimas e contribuindo para interromper o ciclo de violência. Além disso, representam um avanço na garantia dos direitos das mulheres e na efetivação da Lei Maria da Penha, promovendo a segurança e a dignidade das mulheres em situação de violência (BIANCHINI, 2018).

Segundo Quintão (2018, p. 28), “as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha têm como objetivo principal garantir a proteção e a segurança das mulheres em situação de violência doméstica”. Essas medidas são consideradas cautelares e devem ser

providenciadas o mais rápido possível para eliminar ou minimizar as situações de risco enfrentadas pelas vítimas.

O juiz tem a responsabilidade de analisar o pedido de medidas protetivas e decidir sobre sua concessão no prazo de 48 horas. Além disso, ele pode encaminhar a vítima ao órgão de assistência judiciária adequado e comunicar o Ministério Público para que tome as providências cabíveis. A concessão das medidas protetivas pode ser solicitada tanto pelo Ministério Público quanto pela própria vítima, e o juiz deve considerar a aplicação isolada ou cumulativa das medidas, escolhendo as mais adequadas para cada caso (QUINTÃO, 2018, p. 29).

No entanto, é importante destacar que o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 07/2016, que permitia que delegados de polícia também pudessem conceder medidas protetivas de urgência, foi vetado pela Lei nº 13.505/2017. Portanto, atualmente, essa prerrogativa é exclusiva dos juízes. Uma importante modificação na Lei Maria da Penha ocorreu em 2018, por meio da Lei 13.641/18. A partir dessa alteração, o descumprimento das medidas protetivas pelo agressor passou a ser considerado crime, sujeito a pena de três meses a dois anos de detenção (ZANATTA; FARIA, 2018). Além disso, em 2019, a Lei 13.827 foi promulgada, estabelecendo a possibilidade de autorização da autoridade policial para o registro das medidas protetivas em bancos de dados mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em casos específicos (NASCIMENTO; LIMA, 2022).

Portanto, foi recentemente promulgada a Lei 14.550/23, que estabelece a concessão imediata de medidas protetivas de urgência às mulheres vítimas de violência. A partir do momento em que a vítima fizer a denúncia à polícia ou apresentar suas alegações por escrito, a nova lei determina a proteção imediata à mulher. As mudanças foram sancionadas pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e publicadas no Diário Oficial da União (DOU) em 20 de abril de 2023. Uma das principais alterações introduzidas é a inclusão de três novos incisos no Artigo 19 da Lei Maria da Penha, que trata das medidas protetivas de urgência. Com isso, as regras passam a ser aplicadas a todas as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da causa, motivação ou condição do agressor ou da vítima (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

De acordo com a nova legislação, as medidas protetivas serão concedidas sem depender da classificação penal da violência, do processo judicial em andamento ou da existência de investigação policial ou registro de ocorrência. Essas medidas valerão enquanto houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes. Em outras palavras, a lei busca garantir a proteção imediata e contínua das vítimas, independentemente do estágio do processo criminal ou da formalização da denúncia.

No entanto, as medidas poderão ser indeferidas caso a autoridade responsável avalie a inexistência de risco à integridade da vítima ou de seus dependentes (NASCIMENTO, 2023).

A Lei 14.550/23 é resultado do Projeto de Lei 1604/22, aprovado pela Câmara dos Deputados em março. A ex-senadora Simone Tebet, autora da proposta e atual ministra do Planejamento, destaca que as mudanças visam evitar interpretações divergentes de juízes ou policiais em relação às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Essa nova legislação fortalece o combate à violência contra a mulher, garantindo uma resposta mais ágil e efetiva do Estado diante dessas situações. Com a concessão sumária de medidas protetivas de urgência, busca-se proteger as vítimas e minimizar os riscos que enfrentam, reforçando o compromisso do país em garantir a segurança e a dignidade das mulheres em nossa sociedade (NASCIMENTO, 2023).

Essas mudanças na legislação reforçam a importância das medidas protetivas de urgência como instrumento de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, visando garantir seus direitos e promover a punição aos agressores que descumprem as medidas de proteção.

#### **1.4 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/2006**

A Lei nº 11.340/2006, desde a sua implementação, surgiram debates sobre a constitucionalidade da referida lei, que estabelece medidas de prevenção, punição e erradicação da violência de gênero. A mencionada Lei é protestada sobre a sua constitucionalidade, uma vez que, logo de início, parece discriminatória no que diz respeito ao homem, tratando a mulher como eterno sexo frágil, deixando desfavorecido o homem (CAVALCANTI, 2017).

De acordo com Cunha e Batista Pinto (2018), as diferentes teses vigentes promoverem a inconstitucionalidade da Lei, não é o que predomina na doutrina. A Lei Maria da Penha trouxe como desígnio tutelar a mulher que sofre de violência em todos os seus aspectos, os quais são decorrentes de fatores sociais e culturais. Explicando, deste modo, a sua constitucionalidade. Conforme Souza (2019), existe uma ampla discussão em relação a constitucionalidade da Lei “Maria da Penha”, pelo fato de somente focalizar a mulher como vítima da violência doméstica, o que estaria criando uma situação de total privilégio as mulheres e constituindo uma desigualdade injustificada.

Sabe-se que o princípio da igualdade é evidenciado repetidas vezes na Constituição Federal. Logo, no preâmbulo está a obrigação de garantir a igualdade e a justiça,

consistindo que a igualdade é o primeiro dos direitos e garantias essenciais, assim, dispõe o artigo 5º. No entanto, certos defensores da inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, alegam que esta estaria em desacordo não apenas o princípio da igualdade, mas, do mesmo modo, o princípio da isonomia em meio aos sexos, constituído no artigo 5º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (SILVA, 2019).

Por conseguinte, no âmbito constitucional, a Lei Maria da Penha é fundamentada em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, que garantem a igualdade de gênero, a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos fundamentais. Em especial, o artigo 226, § 8º, estabelece a necessidade de coibir a violência no âmbito das relações familiares e de gênero. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diversas ocasiões. Em 2008, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424, o STF reconheceu a constitucionalidade da lei, entendendo que ela se adequa aos princípios fundamentais da igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção à mulher (SOUZA, 2019).

A Corte Constitucional também reconheceu que a violência contra a mulher possui características próprias e requer medidas específicas para combatê-la. A Lei Maria da Penha se enquadra nesse contexto, oferecendo instrumentos efetivos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Além disso, a lei é respaldada por tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Esses tratados reforçam a importância de políticas públicas e legislação específica para enfrentar a violência de gênero (NERY JÚNIOR, 2018).

Portanto, Greco (2017) assegura que a Lei Maria da Penha é considerada constitucional, uma vez que está em consonância com os princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Ela representa um marco importante na luta contra a violência doméstica e familiar, buscando garantir a proteção e a dignidade das mulheres, assim como promover a igualdade de gênero em nossa sociedade.

## **2 A LEI MARIA DA PENHA APLICADA AO HOMEM CISGÊNERO**

Neste segundo capítulo será abordado sobre “A Lei Maria da Penha aplicada ao homem cisgênero”, termo esse usado para descrever uma pessoa cuja identidade de gênero está em consonância com o sexo que lhe foi atribuído ao nascer. Isso significa que, se a pessoa se identifica como um homem e foi designado masculino ao nascer, então o indivíduo pode ser considerado um homem cisgênero. É importante lembrar que a identidade de gênero de uma pessoa não está necessariamente relacionada à sua orientação sexual. Portanto, se um homem cisgênero for vítima de violência doméstica e familiar, também pode recorrer à Lei Maria da Penha para buscar proteção e justiça. Assim, serão tratados neste capítulo os seguintes subtítulos: Princípio da isonomia; Violência doméstica e familiar contra homem; Falta de legislação específica de amparo ao homem em situação de violência doméstica; e Aplicação das medidas protetivas aos homens vítimas de violência.

## **2.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

A doutrina adotada pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro sobre os aspectos formais e materiais da isonomia. Conforme o aspecto formal, a mesma lei precisa ser justaposta a todos, sem discriminação. É assim que tem que ser de acordo com a igualdade jurídica, mencionada no período da Revolução Francesa para ultrapassar as caracterizações eventuais que existiam sempre em favor da Nobreza, Burguesia e Clero em desvantagem do povo (PAULA; ARAÚJO, 2022).

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, é necessário para a aplicação da legislação pelo Poder Judiciário de cada indivíduo, considerando suas particularidades. Na obra de Nery Junior (2018, p. 58), “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade”. O princípio da isonomia é um princípio fundamental do Direito, que se baseia na ideia de que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igualitária com os mesmos direitos, deveres e com as mesmas oportunidades.

Esse princípio está previsto na Constituição Federal brasileira, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Considerado um princípio universal, que deve ser aplicado em todas as áreas do Direito, incluindo o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito do Trabalho, entre outros. Em meio aos homens e mulheres o direito igualitário vem sendo protegido desde a Constituição Republicana de 1981, e sobre o tema assim leciona Silva (2017, p. 123):

É na primeira Constituição Republicana, proclamada em 24 de fevereiro de 1981, que foi introduzido o princípio da isonomia, no ordenamento, logo como simples vedação formal a direitos individuais consistindo em que muito pouco foi acrescentado a tal limite, que embora se sustente com limites rigorosos.

A norma de que todos são iguais em presença da lei, manifesta segundo sua procedência histórica mais simples, a reivindicação da simples igualdade formal em meio aos sujeitos de direito, impedindo que se possa criar um tratamento jurídico distintos para as semelhantes ocasiões de fato. Assim, foi na marca do entendimento formal, de ascendências liberais, leal às mais autênticas tradições franco-anglo-americanas, que o constitucionalismo brasileiro descreveu abrangência da regra de isonomia (PAULA; ARAÚJO, 2022).

Percebe-se que o princípio da igualdade entre homens e mulheres, pode ser encontrado antes protegido na atual Constituição Federal, que em seu artigo 5º *caput* e inciso I esclarece que a igualdade entre homens e mulheres é direito essencial e cláusula pétrea. Sendo assim, uma ofensa ao direito maior a discriminação de gênero, Maciel (2015, p. 03) nos auxilia neste entendimento em das seguintes ponderações:

O princípio da igualdade é aplicado nas Constituições brasileiras desde o Império, como princípio da igualdade diante a lei. Constitui expor que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta distinções. A prescrição contida no *caput* do art. 5º da Constituição de 1988 mantém a tradição constitucional quanto ao princípio da igualdade, ao afirmar que: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Além de estabelecer o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais em presença de lei, sem diferença de qualquer natureza, a Constituição afirma esse princípio através de diferentes normas, algumas absolutamente determinadoras da igualdade, outras procurando a igualdade entre os desiguais perante a permissão de direitos sociais essenciais (MOURA JÚNIOR, 2017).

Segundo Barbosa (2021) esse princípio é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e deve ser respeitado em todas as esferas da sociedade. A garantia da igualdade perante a lei é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária e ter suas necessidades atendidas nas diversas situações, como na elaboração e aplicação das leis, na aplicação da justiça e na proteção dos direitos individuais e coletivos.

No Brasil, o Princípio da Igualdade surgiu tardiamente, e sua positivação de forma expressa foi na Constituição Brasileira de 1934, especificamente em seu artigo 113. Essa demora para normatizar e constitucionalizar o Princípio da Isonomia foi em decorrência da colonização dos escravos no Brasil, na qual seres humanos eram tratados como mercadorias.

Por conseguinte, o Princípio da Igualdade ou Isonomia não deve ser considerado apenas como um princípio de Estado de Direito, deve ser visto principalmente como um Princípio de Estado Social. É o mais amplo entre todos os princípios constitucionais, não está inserido na Constituição com uma função meramente estética, ou servindo de adorno, mas é um princípio que tem eficácia plena e deve ser obedecido (BARBOSA, 2021).

Conforme Nery Júnior (2018), o princípio da isonomia, portanto, é um princípio constitucional geral, devendo ser considerado de forma abstrata na medida em que não disciplina nenhuma situação específica, sendo que com base em tal princípio, enquanto afirmação da igualdade formal de todos perante a lei, se atribui direitos civis e políticos, enquanto a distribuição dos deveres e ônus correlatos deve se dar obedecendo a igualdade relativa ou proporcionalidade. Logo, a aplicação do princípio da isonomia é essencial para garantir a justiça e a igualdade em uma sociedade democrática e plural.

## **2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA HOMEM**

A violência doméstica e familiar contra o homem é uma realidade que muitas vezes é subestimada ou ignorada na sociedade. Essa violência pode ocorrer em diversas formas, como física, psicológica, sexual e patrimonial, e pode ter consequências graves para a saúde física e mental da vítima. No entanto, muitos homens não denunciam a violência doméstica por medo de não serem levados a sério, por vergonha, por medo de retaliação, porém, há outros casos que esse medo advém de outros fatores, tais como o medo de perder o convívio com os seus filhos (RODRIGUEZ, 2018).

Moraes (2021) ressalta que também o medo do descrédito e da humilhação, que podem, muitas vezes, surgir vindo de pessoas da família, amigos e bem como das instituições policiais e judiciárias, impede a decisão da denúncia da vítima homem. Além disso, muitos profissionais da área de saúde e do sistema de justiça ainda têm uma visão estereotipada da violência doméstica, acreditando que apenas as mulheres são vítimas desse tipo de violência, o que pode levar à subnotificação e à falta de medidas de proteção adequadas para os homens vítimas de violência doméstica.

Assim, por causa dos resquícios sexuais da sociedade que ainda está sendo feita hoje se faz presente na formação das famílias em geral, quando um homem é vítima de violência doméstica, este também pode ter muita dificuldade em perceber e aceitar que está em um relacionamento abusivo e sofrendo de violência doméstica e familiar. Talvez por falta de campanhas e conscientizações muitos homens não possuem conhecimento sobre seus

direitos de proteção da violência doméstica, pois em sua maioria são voltadas para mulheres (MORAES, 2021).

O fato é que quando uma mulher agride um homem a vítima acha que está diante de uma pessoa desequilibrada e poucos prestam atenção ela merece a primeira agressão, pensando apenas que está com ciúmes, ou muito nervosa, até culpando os hormônios. Sarah Próton (2018) realizou uma pesquisa onde reuniu vários relatos as quais foram divulgados em seu livro: “Belas e Feras”: a violência doméstica contra o homem, e foi observado que muitos homens nem consideram o que vivenciaram como violência, pois assim como as mulheres, eles também sofrem com a violência silenciosa e disfarçada da vida normal. Entretanto, a raiz disso está na crença da violência natural, enquanto o número de vítimas só aumenta.

Contudo, em muitos países já têm campanhas de conscientização sobre violência doméstica contra os homens, permitindo que eles vejam com mais clareza as agressões quem sofrem. No entanto, aqui no Brasil ainda não há indícios desse tipo de trabalho, se existe são muito pouco e pouco divulgado (MORAES, 2021). A seguir, apresenta um relato de um homem que era sempre agredido por sua esposa, descrito no livro de Próton (2018, p. 37) “Belas e Feras”: a violência doméstica contra o homem.

Ela estava sempre tão nervosa que perdia o controle, sempre se descontrolava e, xingava muito. Desde o início, ela jogava em mim o que estivesse em suas mãos. Depois de alguns anos isso piorou: me arranhava, puxava meus cabelos, entre tapas e socos. (...) uma vez levei sete pontos no braço. Mas ela me atacou sem nem olhar, poderia ter sido pior (IG São Paulo).

Percebe-se no relato acima, que o homem está de modo evidente angustiado, com vergonha. E no final tentativa de minimizar as agressões sofridas pelo homem o qual é identificado como IG São Paulo na obra de Próton (2018). Em muitos relatos das vítimas femininas, também vê-se o mesmo tipo de sentimento, então se os danos psicológicos e físicos são os mesmos, por que não acolhê-los com um instrumento jurídico análogo ao que protege às mulheres.

Moraes (2021) relata que a violência contra o homem em ambientes domésticos possui origens diferentes e é exercida também de forma diferente. Nesse aspecto, os crimes mais comuns vivenciados por companheiros em circunstância de violência doméstica são os crimes contra a honra. Ainda que as discussões sejam consideradas normais em relações, muitas vezes essas ocorrências procedem em sofrimento psicológico significativo para ambas as partes. Embora as agressões morais possam ocorrer em distintas dinâmicas familiares, é evidente que os parceiros do mesmo modo têm o direito de procurar processar civil ou

criminal por qualquer ato que atente contra sua honra e dignidade, mesmo que culturalmente seja mais aceitável quando o agressor é a parceira.

Logo, alguns estudos recentes têm divulgado que as mulheres que cometem agressões contra seus parceiros do sexo masculino têm maior probabilidade de evitar a prisão em comparação aos homens que agrediram suas parceiras, e que as mulheres que praticam violência conjugal muitas vezes são vistas nos tribunais como vítimas, em vez de criminosos. Infelizmente, ainda persistem narrativas que atribuem a culpa à vítima masculina, como se ele tivesse provocado uma agressão. Nessa percepção, os homens acabam temendo a denúncia à polícia, pois receiam ser considerados os agressores e serem presos. A violência doméstica pode afetar qualquer pessoa, independentemente do gênero, orientação sexual, idade, raça ou status socioeconômico (MATA, 2020).

Devido à cultura sexista presente em nossa sociedade, muitas pessoas pensam que não há crime quando a mulher agride o seu companheiro, uma vez que a Lei Maria da Penha protege também o homem cisgênero se esse sofrer violência doméstica ou familiar. Logo, é importante destacar que a violência contra homens não é menos grave ou menos importante do que a violência contra mulheres. Todos os indivíduos têm direito a viver em segurança e liberdade, sem o medo ou a ameaça de violência. Por isso, é crucial que a sociedade como um todo esteja ciente da existência da violência contra homens e trabalhe para prevenir e erradicá-la (RODRIGUEZ, 2018).

É importante lembrar que a violência doméstica não é exclusiva das mulheres, e homens cisgêneros também podem ser vítimas desse tipo de violência. Ainda que a Lei Maria da Penha tem como foco principal a proteção das mulheres, uma vez que historicamente as mulheres têm sido as principais vítimas desse tipo de violência. Segundo Cunha (2017, p. 21), questiona-se que “a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, vez que, num primeiro momento, parece discriminatória, tratando a mulher como eterno sexo frágil, deixando desprotegido o homem presumidamente impotente”.

No entanto, a Lei Maria da Penha tem sido alvo de críticas por alguns grupos que argumentam que ela viola o princípio constitucional da isonomia, já que ela se concentra apenas na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e não inclui os homens. Na visão de Mata (2020) essa crítica não é totalmente correta, uma vez que o princípio da isonomia não exige que as leis tratem todos os casos de forma idêntica, mas sim que elas ofereçam proteção igualitária a todos os cidadãos.

Sendo assim, para Rios (2019, p. 19) “o princípio da isonomia, enquanto princípio constitucional de igualdade diante a lei, solicita a igual aplicação dos direito vigente sem

atendimentos ou qualidades pessoais dos destinatários da regra jurídica. Por conseguinte, isso significa que, embora a Lei Maria da Penha se concentre especificamente na proteção das mulheres, não impede que os homens sejam protegidos por outras leis e medidas, e existem outras legislações que podem ser utilizadas para proteger homens vítimas de violência doméstica.

Conforme Souza (2010), mesmo perante várias dúvidas sobre o tema constitucionalidade e inconstitucionalidade da lei Maria da Penha, compete lembrar, que foi pronunciada uma resolução pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, onde, foi realizado um retrocesso histórico, o qual foi declarado no dia 27 de setembro de 2007, a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha. O contexto central é o de que a lei desobedece aos objetivos da República Federativa do Brasil, onde fere o princípio da igualdade e infringindo o direito constitucional à igualdade em meio a homens e mulheres, ou seja, existe um conflito, o qual a lei se encontra vigente, no entanto nem todos a apoiam. Salienta-se que com o aparecimento da Lei Maria da Penha, surgiram determinadas inovações, assim como, vantagens ocasionadas e inseridas.

Percebe-se que do mesmo modo, que foi um marco jurídico da mudança democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país, aplicando em meio aos objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos sem discriminação sendo eles de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras maneiras de preconceito. Cavalcanti (2017) preleciona que o artigo 3º inciso IV que homens e mulheres são semelhantes em direitos e obrigações, nos marcos desta Constituição.

### **2.3 A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE AMPARO AO HOMEM EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A falta de legislação específica de amparo ao homem em situação de violência doméstica é um problema sério, na busca por proteção e justiça para as vítimas do sexo masculino, uma vez que essa falta pode dificultar a proteção dessas vítimas e a responsabilização dos agressores. A ausência de uma legislação específica também pode contribuir para a subnotificação de casos de violência doméstica contra homens, uma vez que muitas vítimas podem não denunciar a violência por medo de não serem levadas a sério ou de serem estigmatizadas. Além disso, a falta de uma legislação específica também pode dificultar o acesso dos homens a serviços de apoio e proteção, como abrigos para vítimas de violência (RODRIGUEZ, 2021).

Portanto, os homens cisgêneros que sofrem violência doméstica podem buscar amparo da Lei Maria da Penha (Mata, 2020) e ter seus direitos garantidos. As medidas protetivas previstas na lei, como impedir o agressor de se aproximar da vítima e obrigação do agressor frequentar programas de reeducação, por exemplo, também se aplica aos cisgêneros que são vítimas de violência doméstica. É importante lembrar que a violência doméstica é um problema que afeta toda a sociedade e que, portanto, é dever de todos combater essa prática, independentemente do gênero da vítima.

Na perspectiva de Souza e Ferreira (2017, p. 23) uma das dificuldades é a falta de informação e de sensibilização dos profissionais que atuam nos órgãos públicos, como,

delegacias e juízes especializados em violência doméstica e familiar. Muitas vezes, esses profissionais não estão preparados para lidar com homens em situação de violência doméstica e podem não oferecer o suporte necessário. Outra dificuldade é o estigma social em relação à violência doméstica contra homens.

Percebe-se que a sociedade muitas vezes associa a violência doméstica apenas às mulheres, o que pode fazer com que os homens que sofrem violência se sintam envergonhados e relutantes em buscar ajuda. Um homem cisgênero que seja vítima de violência doméstica pode buscar amparo legal na Lei nº 11.340/2006, e em outras legislações, que podem ser utilizadas para proteger homens vítimas de violência doméstica, como a Lei de Proteção de Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/98), tem como objetivo principal estabelecer normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas (MORAES, 2021).

Segundo Greco (2017), o CP também estabelece disposições que se destacam como consequências legais de ferir alguém, atingindo sua dignidade ou decoro. Essa conduta pode resultar em detenção de um a seis meses, além de multa. Caso alguma pessoa seja caluniado e sofra prejuízo em sua reputação, a pena pode variar de três meses a um ano. Nos casos em que alguém atribui falsamente a uma pessoa a prática de um crime, sabendo que não é verdade, a pena prevista é de seis meses a dois anos de prisão e também é sujeito a multa.

Conforme mencionado por Greco (2017), o CP apresenta diferença em analogia à violência praticada contra a mulher. Assim, existe somente uma modalidade de crime que menciona especificamente a violência doméstica, na qual o homem pode ser considerado sujeito passivo. Entretanto, existem crimes que do mesmo modo podem ser praticados contra homens por suas companheiras e que são prováveis de responsabilização, independente da existência de leis especiais.

Em seguida, o Código de Processo Penal - Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, são medidas cautelares diversas da prisão, mais precisamente no artigo 319 que ampara o

homem vítima de violência. Constituição Federal de 1988, Constituição Federal Brasileira a partir da qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e tendo a intenção de resguardar o Artigo 2º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, onde lê-se: “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.” Em consonância com o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira (CARVALHO, 2022).

A Lei nº 13.105/2015 do Código de Processo Civil (CPC). Além disso, é possível buscar auxílio em órgãos públicos, como delegacias especializadas em crimes contra a mulher, e em organizações não governamentais que oferecem apoio e suporte psicológico e jurídico às vítimas de violência doméstica. Contudo, a igualdade de todos perante a lei está também no plano do Direito Processual Civil, que está previsto no artigo 125, I, do CPC pronuncia: “compete ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento”. Isso quer dizer que, ambas as partes devem usufruir das mesmas possibilidades e oportunidades processuais (PAULA; ARAÚJO, 2022).

Por isso, Barbosa (2021) menciona ser importante que haja uma maior atenção por parte das autoridades e da sociedade em geral para a violência doméstica contra homens e que sejam criadas leis e políticas públicas específicas para proteger essas vítimas. Não há política pública para tratar do homem vítima de violência doméstica. Não há estatísticas sólidas, como temos para mulheres, por que homens lidam com a violência doméstica de forma diferente, e ainda não existe um trabalho de órgãos públicos nem midiático.

Além de garantir que os serviços de atendimento e apoio sejam acessíveis a todos, independentemente do gênero. A luta contra a violência doméstica é uma responsabilidade de todos, e a falta de uma legislação específica não pode servir como desculpa para não se proteger das vítimas do sexo masculino.

## **2.4 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS AOS HOMENS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

Alguns homens, especialmente quando apanham ou são perseguidos pela ex-mulher, questionam se o direito também os abrange, visto que as campanhas de violência são veementemente focadas na mulher. Os homens, em tese, não são contemplados nas medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha, nem por analogia, apesar de também sofrerem com a violência doméstica e relações abusivas, seja o parceiro outro homem (uma relação homoafetiva) ou uma mulher (CARVALHO, 2022).

Caso este homem sofra violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral ou outras, por uma questão de hermenêutica, a justiça pode intervir em prol da vítima e conceder à medida. É importante que a sociedade e as autoridades reconheçam que a violência doméstica e familiar contra o homem é uma realidade e que sejam criadas políticas públicas e medidas protetivas específicas para atender a essas vítimas. O princípio da isonomia exige que todas as pessoas sejam protegidas igualmente pela lei, independentemente de seu gênero, e é dever do Estado garantir a proteção e o bem-estar de todas as vítimas de violência doméstica, incluindo os homens (BOLDRINI, 2018).

Souza e Ferreira (2017) destacam que as vítimas de violência doméstica, sejam elas mulheres ou homens, devem receber o mesmo tratamento e as mesmas medidas de proteção por parte do Estado. Isso inclui o acesso a serviços públicos de saúde, segurança e assistência social, além de medidas protetivas, que podem incluir a afastamento do agressor do lar, proibição de contato com a vítima, entre outras. Dessa forma, o princípio da isonomia é essencial para garantir que todas as vítimas de violência doméstica sejam protegidas e que todos os agressores sejam responsabilizados, independentemente de seu gênero.

A aplicação da lei de maneira análoga é provável devido ao poder geral de cautela que os juízes têm ao outorgar medidas cautelares inominadas àqueles que precisam de proteção estatal, desde que solicitem tal proteção. Logo, no caso específico da violência doméstica contra o homem, deixar de aplicar a Lei Maria da Penha de forma análoga violaria o Princípio da Igualdade garantido pela Constituição Federal de 1988. Seria uma afronta a um direito fundamental e um ato inconstitucional (CARVALHO, 2022).

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha têm a capacidade de serem justapostas analogicamente em favor de outras pessoas, desde que se averigüe determinada analogia fática, violência doméstica contra o homem. Desta forma, verificada que a violência está sendo empregada pela mulher como uma forma de determinação, não existe dúvida que todas as medidas protetivas da Lei 11.340/2006 podem beneficiar o homem, atribuindo-se a analogia. Entende-se que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha têm a capacidade de serem empregadas em favor de qualquer pessoa desde que confirme que a violência ocorreu dentro do âmbito familiar ou em um relacionamento íntimo. Não fazendo diferença se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc (MORAES, 2021).

De acordo Souza (2019), com as decisões que passaram a existir com a aplicação das medidas protetivas da Lei em favor do homem atualmente é tema discutido em todo o Brasil e explanado de forma justa e coesivo, a partir da ocasião em que o desprovido de proteção do Estado nesse caso sendo o homem, solicita tais medidas e as autoridades

competentes as concedem, exercendo a obrigação constitucional de garantir assistência à família na pessoa de cada um dos componentes carentes de proteção que faz parte, com os mecanismos prováveis para reduzir a violência no âmbito de suas relações.

Souza (2019) acrescenta que a permissão de tais medidas em favor do homem tem seu caminhar de maneira gradativa, passando pelos mais diversos Estados do Brasil. No Estado do Mato Grosso, o Juiz Mário Roberto Kono de Oliveira do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá – MT foi primeiro a utilizar a Lei Maria da Penha, por analogia, pois chegou até o seu gabinete um caso em que o homem foi vítima de agressões psicológicas, físicas e financeiras por sua ex-mulher. De acordo com o juiz, havia provas mais do que suficientes para demonstrar a necessidade de se dar as medidas protetivas de urgência solicitadas pelo autor. Assim, em consequência dela, no mesmo Estado, passou a existir um posicionamento jurisprudencial, que teve seu prosseguimento de maneira inovadora quando aprova e justifica até uma proteção futura para as partes, quando oprime desde logo com as medidas protetivas da Lei, futuras e prováveis violências e intimidações que tem a capacidade de aparecer contra à vítima.

De acordo com Boldrini (2018), a viabilidade de aplicação analógica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em favor do homem passou a ser provável perante da relação da analogia *in bonam partem* (em favor do réu), não ferindo, assim, o *ius libertati* (Direito à liberdade) do indivíduo, bem como o Princípio da Reserva Legal ou Princípio da Legalidade, uma vez que não se está em presença de uma analogia *in malam partem* (não contra ele) Essa aplicação de maneira analógica tornou-se admissível com base no poder comum de cautela que o juiz tem de outorgar medidas cautelares inominadas aos desprovidos de proteção do Estado, desde que proceda à solicitá-las.

Em seguida, Souza e Ferreira (2017) também constataram que no estado de Roraima, um homem recorreu à Defensoria Pública pedindo medidas de proteção para ele e sua filha de oito meses, que foram agredidos pela companheira, a qual tentou matar sua filha, que também havia sofrido diversos abusos e maus tratos. O Juiz Luatom Bezerra Adelino de Lima determinou a medida protetiva baseada na Lei Maria da Penha.

O Ministério Público de Santa Catarina teve-se a decisão do Juiz da mesma localidade, bem como no Espírito Santo e Rio Grande do Sul. Atualmente a extensão da aplicação da Lei Maria da Penha é bem ampla no Rio Grande do Sul fora empregada a Lei em favor de dois homens, que sustentavam uma união homoafetiva. As medidas foram a favor ao homem, porque ele sofria chantagem e era sempre ameaçado por seu companheiro (SOUZA, 2019).

Vê-se que, com o decorrer dos anos, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha estão começando a serem aplicadas em favor do homem, que não é o sujeito passivo tutelado pela Lei, o qual pode se tornar estável, se estendendo por todo o Brasil. Conseqüentemente, a discussão acontece, especialmente, no campo do princípio da isonomia, ou seja, analisando indispensável o tratamento desigual às mulheres se está determinando pela constitucionalidade da Lei Maria da Penha. De outra destino, ao compreender pelo tratamento igual em meio aos sexos desenvolve-se a Lei aos homens vítimas de violência doméstica e familiar (BOLDRINI, 2018).

Assim, Moraes (2021) enfatiza que fica manifesto, deste modo, que cada vez mais o judiciário brasileiro vem determinando usar a Lei Maria da Penha em disposições análogas beneficiado ao homem. No entanto, a violência não é inerente ao gênero e, portanto, apesar de a lei ter sido pensada e feita para a mulher, é bastante coerente sua aplicação a favor do homem, quando este busca a proteção judicial.

Ressalta-se que no mundo moderno não é apenas a mulher que é vítima de violência doméstica e, buscando-se somente a sua proteção, deixando os homens às margens de determinados direitos essenciais, sendo eles como o direito à vida, à saúde, à dignidade humana, ocasionando, assim, uma proteção precária por parte do Estado onde acaba colocando em risco a segurança jurídica vivenciada.

### **3 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Neste terceiro capítulo, será realizado uma análise jurisprudencial dos casos julgados em que a Lei Maria da Penha foi invocada em favor do homem. Portanto, serão apresentados casos favoráveis e desfavoráveis à aplicação da lei ao sexo masculino, explorando o entendimento jurisprudencial atual no Brasil. Os subtítulos abordados incluem: A aplicação da Lei Maria da Penha ao homem e o entendimento jurisprudencial vigente no Brasil; Punição x subsidiariedade do direito penal e Extensão da tutela de urgência para os homens.

#### **3.1 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AO HOMEM E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE NO BRASIL**

A aplicação da Lei Maria da Penha ao homem e o entendimento jurisprudencial vigente no Brasil são temas de relevância no contexto jurídico contemporâneo. A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o propósito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No que tange à aplicação da referida lei ao homem, é importante destacar que, em sua redação, a norma se direciona especificamente à proteção da mulher vítima de violência no âmbito doméstico. No entanto, é possível encontrar casos em que homens também são vítimas de violência doméstica, seja por parte de parceiros ou familiares (BAZZO *et al*, 2016).

Nesse sentido, Silva (2019, p. 10) relata que “o entendimento jurisprudencial atual no Brasil tem evoluído para reconhecer a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica envolvendo homens”. Os tribunais têm entendido que, embora a norma mencione especificamente a proteção das mulheres, a sua finalidade última é combater a violência doméstica, independentemente do gênero da vítima. Assim, tem sido reconhecido que homens também podem ser beneficiários das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, como a proibição de aproximação, a determinação de afastamento do lar ou a restrição de contato com a vítima.

O enfoque principal é garantir a proteção e a integridade física, emocional e psicológica de todas as vítimas de violência doméstica, independentemente do sexo. É importante ressaltar que cada caso deve ser analisado individualmente, considerando as particularidades e as circunstâncias específicas de cada situação. O entendimento

jurisprudencial vigente busca sempre interpretar e aplicar a lei de forma a promover a igualdade de gênero e a proteção das vítimas, independentemente de sua condição de gênero (AQUINO *et al*, 2021).

Contudo, muitos dos tribunais estaduais já se revelaram sobre a Lei Maria da Penha em favor do homem e houve posicionamentos para aos dois sentidos, quais seja, a perspectiva de aplicação da Lei Maria da Penha ao homem como vítima, e também, como a sua inaplicabilidade. A discussão dá-se, especialmente, no domínio do princípio da isonomia, ou seja, ponderando ser indispensável o tratamento diferente às mulheres se está determinado pela constitucionalidade da Lei Maria da Penha. De outra acaso, ao perceber-se pelo tratamento igual entre os sexos estende-se a Lei aos homens vítimas de violência doméstica e familiar (MORAES, 2021).

Logo, de início, cabe conferir o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) (2009), tendo como Relator Criminal, Moacyr de Moraes Lima Filho, pela constitucionalidade da Lei ao ater-se somente às mulheres tendo em vista que aquela objetiva equiparar o gênero feminino e masculino:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO CONTRA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR – PLEITO QUE VISA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA RETRATAÇÃO DA OFENDIDA, BEM COMO A IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA POR CONFIGURAR OFENSA AO ART. 395, II, DO CP – DELITO PROCEDIDO POR AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA – PRESCINDIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO – PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO, RECURSO QUE OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE A AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO, BEM COMO A INDEPENDÊNCIA DE AMBOS, TORNA ATÍPICA A CONDUTA – VÍTIMA E RÉU QUE SÃO IRMÃOS – VÍNCULO FAMILIAR PRESENTE – TIPO DEVIDAMENTE CONFIGURADO – POSTULADA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/06, POR AFRONTAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INOCORRÊNCIA – LEI QUE OBJETIVA IGUALAR A RELAÇÃO ENTRE HOMEM E MULHER NO MEIO FAMILIAR – RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Criminal nº 2008.079282-2, da 3ª Câmara Criminal, 22 de maio de 2009).

Entende-se que esse caso se refere a uma apelação criminal relacionada a um crime de lesão corporal praticado contra uma mulher no âmbito familiar. O apelante solicita a extinção da punibilidade devido à retratação da vítima e argumenta que a denúncia viola o artigo 395, II, do CP. O crime é de ação penal pública incondicionada, ou seja, dispensa a representação da vítima. A questão preliminar é afastada.

No mérito, o recurso objetiva a absolvição do apelante, alegando que a falta de convivência e a independência mútua entre ele e a vítima tornam a conduta atípica. A vítima e o réu são irmãos, o que configura um vínculo familiar presente. O tipo penal é devidamente

configurado. O apelante também postula a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, alegando que ela viola o princípio da isonomia, pois visa igualar a relação entre homens e mulheres no ambiente familiar (TJSC, 2009).

No entanto, o recurso é negado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A corte entende que a lei não afronta o princípio da isonomia, uma vez que seu objetivo é promover a igualdade nas relações entre homens e mulheres no meio familiar. Portanto, o recurso não é provido, mantendo-se a decisão anterior (TJSC, 2009).

A seguir, apresenta -se um julgado favorável ao homem vítima de violência doméstica (Morais, 2021, p 43) Processo: 1.0000.17.016870-2/000, Relator: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel - Data do Julgamento: 23/05/2017 - Data da Publicação: 02/06/2017.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUJEITO PASSIVO - HOMEM - APLICABILIDADE DA LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM OU DA VARA ESPECIALIZADA. Para configurar a violência doméstica, não importa o gênero do agressor ou da vítima, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Procede o conflito.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.17.016870-2/000 - COMARCA DE MANHUAÇU. Suscitante: Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Manhuaçu. Suscitado(a): Juiz de Direito da Vara Criminal e de Menores da Comarca de Manhuaçu. Interessado: Átila Clemente, Valdirena Marques Ferreira, Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A C Ó R D Ã O: Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - RELATOR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR) - V O T O - Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Manhuaçu, que entende como competente para o processamento da ação criminal contra o interessado o Juízo da Vara Criminal e de Menores da Comarca de Manhuaçu.

O ilustre Juiz de Direito da Vara Criminal e de Menores, em suma, afirma que "...a vítima da suposta ação criminosa é do sexo masculino, figurando como agressora uma pessoa do sexo feminino." (fl. 26). Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 33/37, pela improcedência do conflito.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do conflito.

Da cautelosa análise do material até o momento colacionado, mas deixando de ater-se à aprofundada análise de mérito, verifica-se que o crime em tela teria sido cometido em situação que se enquadra no rol constante do artigo 7º da Lei 11.340/06: Embora a Lei 11.340/06 disponha em seu artigo 1º que a "Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher", entende este Desembargador que referido artigo deve ser interpretado *in bonam partem*, ou seja, a favor da vítima que pode ser qualquer pessoa desde que comprovado que a violência ocorreu entro do contexto doméstico ou relacionamento íntimo.

Observa-se que o presente julgado trata de um conflito de jurisdição envolvendo a aplicação da Lei Maria da Penha a um caso de violência doméstica em que o sujeito passivo é

um homem. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), por meio da 3ª Câmara Criminal, reconheceu a aplicabilidade da lei, destacando que a configuração da violência doméstica não está vinculada ao gênero do agressor ou da vítima, mas sim à existência de uma relação familiar ou de afetividade entre as partes envolvidas. Essa interpretação amplia a proteção e as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha para qualquer indivíduo, independentemente do sexo, assegurando a efetivação dos direitos e a prevenção da violência doméstica e familiar.

Entretanto, a pesquisa revelou várias outras decisões em que a Lei Maria da Penha não foi aplicada para proteger vítimas do sexo masculino, devido ao seu caráter voltado exclusivamente para mulheres. Um exemplo é a decisão divulgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) (2014, p. 01), em que medidas protetivas foram negadas a uma vítima do sexo masculino.

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO COMO APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE.

A decisão em questão não trata tecnicamente de incompetência do Juízo, passível de ataque por meio de Recurso em Sentido Estrito (artigo 581, II do CPP), mas sim de indeferimento das medidas protetivas aplicáveis à vítima do sexo masculino e arquivamento do processo. Nesse contexto, é cabível interpor recurso de apelação, conforme estabelecido no artigo 13 da Lei nº 11.340/2006, em consonância com o artigo 593, inciso II do Código de Processo Penal.

Na ausência de erro manifesto e considerando o cumprimento dos requisitos e do prazo estabelecido para o recurso de apelação, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Embora seja possível que homens sejam vítimas de violência doméstica (artigo 129, 9º do Código Penal), as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha são restritas às mulheres, em razão do tratamento diferenciado garantido a elas, considerando sua presumida vulnerabilidade e fragilidade diante das agressões masculinas, conforme indicado nos artigos 1º e 22 dessa Lei. No entanto, isso não impede a proteção das vítimas do sexo masculino por meio da decretação de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, especialmente aquelas elencadas nos incisos II e III do artigo 319.

O recurso, conhecido como apelação, é improvido. DECISÃO: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. (Acórdão n.º 810650, 20140110641569RSE, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/08/2014, Publicado no DJE: 15/08/2014. Pág.: 183).

No caso em questão, percebe-se que o homem vítima de violência doméstica, preocupado com sua segurança física e emocional, solicitou a aplicação das medidas protetivas estabelecidas pela Lei nº 11.340/06 contra sua ex-namorada. No entanto, o recurso de apelação foi negado, a decisão judicial indeferiu a aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, a vítima do sexo masculino em um caso de violência doméstica. No caso em

questão, o recurso de apelação foi conhecido, mas não teve provimento, ou seja, foi negado. Essa foi a decisão unânime proferida pelo órgão colegiado responsável pelo julgamento.

Apesar de tecnicamente não se tratar de uma questão de incompetência do Juízo, o recurso cabível seria a apelação, de acordo com a Lei nº 11.340/2006 e o Código de Processo Penal. O princípio da fungibilidade recursal é mencionado, indicando que, mesmo que o recurso não tenha sido interposto corretamente, mas preenchendo os requisitos e o prazo da apelação, ele pode ser aceito. Para o desembargador relator do caso, a proteção é destinada somente às mulheres, que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são restritas às mulheres, considerando a presunção de vulnerabilidade e fragilidade delas diante da violência doméstica. No entanto, isso não impede que vítimas do sexo masculino sejam protegidas por meio de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal (CPP) (TJDFT, 2014).

Assim, no caso, a Turma concluiu, que mesmo que a vítima não possa se beneficiar das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, é importante ressaltar que ela não ficará desamparada quanto a medidas efetivas para sua proteção. Nesse sentido, é possível solicitar a aplicação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, especialmente aquelas elencadas nos incisos II e III do artigo 319 (TJDFT, 2014).

Destaca-se, portanto, um recurso proveniente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMT) no ano de 2009, Habeas Corpus nº 6313, da 2ª Turma Recursal, em 09 de junho de 2009, reconheceu a aplicação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a um homem. No entanto, esse recurso não considerou os princípios da isonomia e proporcionalidade para determinar essa abordagem. Em vez disso, inovou ao afirmar que seria aplicada a analogia e que as medidas protetivas também poderiam amparar o homem, impedindo-o de contestar as agressões de sua companheira. Dessa forma, menciona-se a resolução do caso:

No habeas corpus em questão, foram pleiteadas medidas protetivas com base na Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, em favor do companheiro da paciente. O tribunal reconheceu a possibilidade de aplicação dessas medidas com base no princípio da analogia *in bonam partem*. No entanto, o pedido de afastamento das medidas protetivas e o trancamento da ação penal foram negados, tanto porque os atos da paciente eram reprováveis e contrários ao ordenamento jurídico, quanto pela ausência de justa causa. Portanto, a ordem foi denegada, seguindo a decisão em consonância com o parecer ministerial (TJMT, 2009, p. 01).

Conforme decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (2009), o raciocínio apresentado possui coerência, considerando que, em determinada situação, o autor da representação poderia revidar exaustivamente, o que colocaria em risco a integridade física da

paciente. Ao analisar o conjunto das alegações apresentadas, não foi identificada probabilidade de atender às solicitações dos requerentes em benefício da paciente, seja para revogar as medidas protetivas em favor de seu ex-companheiro (pois as condutas da beneficiária do *habeas corpus* são reprováveis e contrárias ao ordenamento jurídico), seja para determinar o trancamento da ação penal.

Nessa perspectiva, com base nesta pesquisa, observa-se que TJMT do sul se posicionou a favor pela aplicação da Lei 11.340/2006 aos homens como vítimas, inovando em suas decisões ao evocar a proteção indireta da mulher e o princípio da proporcionalidade simultaneamente. Isso ocorre porque, mesmo que o Ministério Público e os juízos monocráticos tenham manifestado a favor da aplicação da Lei Maria da Penha aos homens vítimas de violência doméstica, ao serem levadas as decisões de primeira instância aos colegiados de instância superior, estes, com uma abordagem positivista, acolhem os recursos em função de sua constitucionalidade, afastando a norma especial em relação ao gênero masculino enquanto vítimas (TJMT, 2009).

Segundo a notícia divulgada e mencionada na decisão judicial, é importante comparar parte das informações fornecidas por Zardo (2010, p. 01).

O magistrado deixou claro que a Lei Maria da Penha é uma lei de natureza mista e, por considerar os dispositivos penais, deve ser aplicada em favor da mulher contra o homem e também em favor do homem contra a mulher. Essa aplicação deve ocorrer desde que sejam atendidos os requisitos legais, principalmente no que diz respeito à condição de vulnerabilidade da parte ofendida, seja ela homem ou mulher, em relação aos atos ocorridos no ambiente doméstico ou decorrentes dele.

Além disso, o juiz fez referência ao artigo 5º da Constituição, que garante a igualdade entre os sexos. Com a promulgação da "Constituição Cidadã", homens e mulheres passaram a ser reconhecidos como iguais em direitos e deveres, destacou o magistrado. A medida protetiva tem validade de 30 dias.

Segundo Aragão (2010), a magistrada Clarice Ana Lanzarini, mesmo sem buscar a isonomia, baseou sua decisão na necessidade de preservar a integridade física da vítima. No caso específico dos autos nº 135.09.005381-1, da Comarca de Navegantes, Santa Catarina, ela acolheu a manifestação do Ministério Público e determinou a aplicação de medidas protetivas de urgência a um homem.

Diante da gravidade dos fatos relatados e com o objetivo de garantir a segurança da vítima, foram aplicadas as seguintes medidas protetivas de urgência: proibição da requerida de se aproximar do autor e de seus familiares, devendo manter uma distância mínima de 50 metros; proibição de qualquer forma de contato com o ofendido e seus familiares, por meio de comunicação. A requerida foi advertida de que o descumprimento dessas medidas será interpretado como crime de

desobediência, podendo resultar em prisão, conforme mencionado pelo representante do Ministério Público (ARAGÃO, 2010, p. 77).

Com base nas informações alcançadas, podemos compreender que diante da gravidade dos fatos narrados e com o intuito de assegurar a proteção e segurança da vítima, foram adotadas medidas protetivas de urgência. Essas medidas incluem a segurança da possibilidade de se aproximar do autor e de seus familiares, com a esperança de manter uma distância mínima de 50 metros. Além disso, foi estabelecida a segurança de qualquer forma de contato entre a eles, o ofendido e seus familiares, incluindo qualquer meio de comunicação (ARAGÃO, 2010).

É importante ressaltar que a deveria ser devidamente advertida sobre as consequências do descumprimento dessas medidas protetivas. Caso ela não cumpra com as determinações protegidas, tal atitude será interpretada como crime de desobediência, podendo resultar em sua prisão, conforme explicitado pelo representante do Ministério Público. Essas medidas protetivas de urgência têm como objetivo garantir a segurança e a integridade física e emocional da vítima, criando uma barreira de proteção contra possíveis atos de violência ou ameaças por parte dos desejados. A aplicação dessas medidas é uma forma de fornecer à vítima um ambiente seguro e livre de perigo, garantindo assim a obediência à prestação jurisdicional (ARAGÃO, 2010).

De acordo com Gomes (2009), é importante ressaltar que as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 têm a capacidade de serem aplicadas analogicamente em benefício de outras pessoas, desde que haja uma situação de violência doméstica contra o homem comprovada. Portanto, quando for constatado que a violência está sendo utilizada pela mulher como forma de subjugação, todas as medidas protetivas estabelecidas pela Lei podem beneficiar o homem, amparando-se na analogia *in bonam partem* (TJMG, Apel. Crim. 1.0672.07.249317-0, rel. Judimar Biber, j. 06.11.07). Em consonância com o exposto, destaca-se a decisão proferida pelo juiz Mário R. Kono de Oliveira, da comarca de Cuiabá-MT, já mencionado no capítulo anterior, mas merece ser referido novamente neste contexto. O magistrado destacou a importância de acolher e dar atenção aos homens que buscam a tutela judicial diante de situações de ameaça ou violência perpetradas por mulheres, merece atenção do Poder Judiciário, em vez de continuarem à violência como resposta.

Essa posição do juiz demonstra a sensibilidade do Poder Judiciário em reconhecer que a violência doméstica e familiar não se restringe apenas a um gênero, e que os homens também podem ser vítimas desse tipo de violência. Ao deixar a internação dos homens em buscar proteção por meio do sistema judicial, o magistrado reafirma o compromisso de

garantir a igualdade de tratamento e a efetivação dos direitos fundamentais, independentemente do sexo dos envolvidos (GOMES, 2009).

Essa abordagem reforça a importância de combater qualquer forma de violência doméstica, garantindo que todas as vítimas, independentemente de seu gênero, tenham acesso à tutela jurisdicional e às medidas protetivas necessárias para preservar sua integridade física e emocional. Dessa forma, o Poder Judiciário exerce um papel fundamental na promoção da justiça e na proteção dos direitos humanos, garantido para a construção de uma sociedade mais igualitária e livre de violência (ARAGÃO, 2010).

Conforme Aquino *et al* (202, p. 21), “a lei de Maria da Penha foi muito importante para sustentar os direitos que as mulheres almejavam, mesmo que o legislador se calasse quando a população masculina não estava nesse sistema”. Alega-se que a Lei é a lei mais importante e útil e que deve ser seguida como critério, mas o que ocorre é que a maioria dos dispositivos de que trata são utilizados como de fácil leitura, se não organizados na prática. Nos dias atuais, tanto a mulher quanto o próprio homem são sujeitos que roubam, matam, mentem, ou seja, ambos se configuram no mesmo patamar.

Portanto, o Estado deve agir em favor de todos os homens e mulheres, não para alterar leis e criar medidas apenas para prevenir a violência doméstica contra a mulher, deve-se ressaltar que a democracia é para todos os direitos humanos, sociais, políticos, educacionais, culturais ou algo mais. Pode ser, e será o objetivo, buscando assim aprimorar a Lei de Maria da Penha para que possa ser implementada favoravelmente ao homem, que também é vítima no âmbito familiar (GHIZONI, 2012).

Assim, segundo Ghizoni (2012), os homens e mulheres que abusam de seus cônjuges e violência familiar estão na mesma posição, a de vulneráveis, e é essa posição que a lei protegerá. A pessoa é prejudicada, agredida, ofendida ou humilhada, porque se encontra numa posição inferior, hipossuficiente em relação ao agressor, que pode ser, basicamente, física, econômica ou psicológica.

### **3.2 PUNIÇÃO X SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL**

A punição e a subsidiariedade são conceitos importantes dentro do direito penal. A punição refere-se à aplicação de sanções penais a indivíduos que cometem infrações ou crimes. E tem como objetivo principal promover a justiça, restaurar o equilíbrio social e dissuadir a prática de condutas ilícitas. A punição pode assumir diferentes formas, como multas, penas privativas de liberdade, medidas socioeducativas, entre outras. Logo, a

subsidiariedade, por sua vez, está relacionada ao papel do direito penal dentro do sistema jurídico. De acordo com o princípio da subsidiariedade, o direito penal deve ser utilizado apenas como último recurso, ou seja, somente quando os outros ramos do direito, como o civil, administrativo ou trabalhista, não forem suficientes para resolver determinado conflito ou proteger determinados bens jurídicos (CODEVILA, 2021).

Codevila (2021) acrescenta que significa que o direito penal deve intervir apenas quando se esgotarem as possibilidades de aplicação de outras medidas menos gravosas, como sanções civis, administrativas, indenizações, conciliação, mediação, entre outras. A subsidiariedade busca evitar a criminalização excessiva e o uso desnecessário do direito penal, privilegiando soluções mais adequadas e proporcionais aos casos concretos.

Em seguida, Leite (2013) relata que quando o quesito trazido à análise, especialmente no contexto da Lei Maria da Penha e a sua aplicação em favor do homem. A discussão sobre a punição e subsidiariedade no direito penal torna-se ainda mais relevante quando se considera a necessidade de equilibrar a proteção das vítimas de violência doméstica, independentemente do seu gênero, com os princípios fundamentais que regem o sistema penal. No entanto, é importante ressaltar que a aplicação da lei deve ser pautada pela busca da justiça e equidade, evitando-se qualquer forma de discriminação de gênero.

No que tange à Lei Maria da Penha, é importante destacar que sua criação teve como objetivo principal combater a violência contra a mulher, considerando a desigualdade histórica de gênero e a necessidade de proteção específica para as vítimas nessa realidade. No entanto, isso não impede que, em determinadas situações, homens também sejam vítimas de violência doméstica, exigindo a devida atenção e proteção jurídica. É essencial reconhecer que a violência doméstica e familiar não se restringe a um gênero único, e que os homens também podem ser vítimas desse tipo de violência (COUTO, 2016).

Nesse sentido, Ambrósio (2017) ao analisar a aplicação da Lei Maria da Penha em favor do homem, é imprescindível considerar tanto a punição adequada aos agressores quanto a subsidiariedade do direito penal. A punição deve ser aplicada de maneira justa e proporcional, levando em conta a gravidade da conduta, os danos causados e a necessidade de prevenir novas ocorrências. Ao mesmo tempo, a subsidiariedade nos indica que devemos buscar soluções alternativas e menos gravosas, quando possível, para a resolução dos conflitos e a proteção dos bens jurídicos envolvidos.

Dessa forma, conforme Moraes (2021) diante de casos em que homens são vítimas de violência doméstica, é fundamental analisar cuidadosamente as circunstâncias individuais, a fim de determinar a adequada aplicação da lei e garantir a proteção necessária.

A punição aos agressores, conforme prevista na Lei Maria da Penha, deve ser considerada quando houver elementos que indiquem sua responsabilidade pela conduta delituosa. Ao mesmo tempo, é importante avaliar a existência de medidas subsidiárias que possam ser adotadas para a resolução do conflito, como a mediação, conciliação, medidas protetivas específicas, entre outras, sempre buscando a melhor solução no caso concreto.

Ao considerar a punição adequada aos agressores, deve-se garantir que as penas sejam proporcionais à gravidade dos crimes cometidos, independentemente do sexo do autor. A finalidade da punição é reprimir condutas ilícitas, promover a responsabilização dos agressores e contribuir para a prevenção de futuros episódios de violência. No entanto, a subsidiariedade do direito penal também deve ser levada em conta. Isso significa que, em alguns casos, é possível buscar soluções alternativas ao processo penal, priorizando a reparação dos danos e a reconciliação das partes envolvidas. A adoção de medidas como a mediação, conciliação e programas de reeducação pode ser concedida para promover a resolução dos conflitos e evitar a revitimização (MORAES, 2021).

Ambrósio (2017), descreve que a punição e a subsidiariedade devem ser observadas de forma equilibrada, buscando a justiça e a proteção dos direitos fundamentais, tanto para mulheres quanto para homens envolvidos em casos de violência doméstica. A aplicação da Lei Maria da Penha em favor do homem requer uma análise sensível, considerando a realidade específica do caso, o respeito aos princípios constitucionais e a busca pela pacificação social, sempre no âmbito da legalidade e da proporcionalidade.

### **3.3 EXTENSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA OS HOMENS**

A extensão da tutela de urgência para os homens, considerar os princípios legais e constitucionais envolvidos. A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a sua vulnerabilidade nesse contexto. No entanto, é importante ressaltar que a proteção dos direitos fundamentais não deve ser restrita a um único gênero, mas sim ser igualmente assegurada a todas as pessoas, independentemente de seu sexo (LIMA, 2012).

Nessa acepção, Lima (2012) destaca que é preciso avaliar a possibilidade de estender a tutela de urgência prevista na Lei Maria da Penha para os homens que se encontram em situação de violência doméstica. A tutela de urgência visa garantir a proteção imediata da vítima e prevenir danos irreparáveis ou de difícil reparação, sendo uma medida de extrema importância para salvaguardar a integridade física e psicológica das pessoas

envolvidas. Logo, o TJDFT (2022, p. 01) informa que de acordo com específico no artigo a seguir:

A concessão da tutela de urgência ocorrerá quando os elementos demonstrarem a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De acordo com o artigo 303 do Código de Processo Civil, nos casos em que a urgência para a proposição da ação contemporânea, a petição inicial poderá ser negada ao requerimento da tutela antecipada e indicação à pedido de tutela final. Nessa petição, deve ser feita a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante dessa realidade, é fundamental refletir sobre a possibilidade de estender a tutela de urgência prevista na Lei Maria da Penha aos homens vítimas de violência doméstica. A tutela de urgência é uma medida de caráter emergencial que visa proteger a integridade física e psicológica da vítima, garantindo a efetividade da prestação jurisdicional. Ao analisar casos envolvendo homens vítimas de violência doméstica, devemos considerar a gravidade da situação, o risco iminente à integridade física e emocional do indivíduo, bem como a necessidade de adoção de medidas protetivas urgentes. Afinal, a violência não faz distinção de gênero e sua prevenção é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito (KUHN, 2016).

Em seguida, Carvalho (2021) enfatiza que ao analisar um caso específico envolvendo um homem como vítima de violência doméstica, é fundamental considerar a necessidade de adoção de medidas protetivas urgentes, como afastamento do agressor, proibição de aproximação e qualquer tipo de contato, entre outras medidas que possam garantir a segurança do indivíduo. Contudo, a extensão da tutela de urgência da Lei Maria da Penha para os homens requer uma análise criteriosa e fundamentada. É necessário examinar a adequação das medidas protetivas previstas na lei para esse contexto específico e observar as peculiaridades do caso, levando em conta a gravidade da situação, o risco iminente à integridade do homem, além de considerar os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade humana e da proporcionalidade.

Além disso, é importante considerar a necessidade de políticas públicas e aprimoramentos legislativos para garantir uma proteção efetiva aos homens vítimas de violência doméstica, sem desconsiderar a importância da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres. Assim, o juiz de direito, tem o papel interpretar a lei e aplicá-la de forma adequada, buscando sempre a justiça e a proteção dos direitos fundamentais. Portanto, diante de um caso em que um homem é vítima de violência doméstica, é imprescindível analisar cuidadosamente as circunstâncias apresentadas, considerando a extensão da tutela de urgência da Lei Maria da Penha, desde que observados os requisitos legais e constitucionais (CARVALHO, 2021).

Portanto, Kuhn (2016) ressalta que o juiz, deve analisar com imparcialidade cada caso concreto, buscando a interpretação adequada das normas vigentes e a aplicação justa do direito. A proteção das vítimas de violência doméstica, independentemente de seu gênero, deve ser uma preocupação constante do Poder Judiciário, garantindo o acesso à justiça e a efetividade das medidas de proteção, sempre dentro dos limites estabelecidos pela legislação e em consonância com os princípios fundamentais que regem nosso ordenamento jurídico.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise da (in)aplicabilidade reversa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para homens cisgêneros vítimas de violência doméstica, percebe-se que este tema suscita reflexões e desafios importantes para o sistema jurídico brasileiro. Através deste estudo, buscou-se compreender os obstáculos enfrentados pelos homens cisgênero na obtenção de proteção legal e as possibilidades de estender a Lei Maria da Penha para essa parcela da população.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, foi instituída no Brasil como uma importante ferramenta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de proteção e punições mais severas para os agressores. No entanto, a aplicação dessa lei aos homens vítimas de violência doméstica tem sido objeto de debates e questionamentos jurídicos. A legislação, em sua redação original, foi concebida com o intuito de proteger especificamente as mulheres, reconhecendo a desigualdade de poder e a vulnerabilidade que muitas enfrentam nesse contexto.

Porém, a violência doméstica não é acometida somente as mulheres, e há diferentes casos em que os homens também são vítimas desse tipo de agressão. A violência não deve ser encarada como uma questão de gênero, mas sim como um problema social que afeta todas as pessoas, independentemente do sexo. No decorrer do estudo, ao avaliar a aplicação da Lei Maria da Penha ao homem, identifica-se lacunas e desafios enfrentados. A falta de uma legislação específica de amparo ao homem em situação de violência doméstica é um aspecto que merece atenção, pois prejudica a medida de proteção legal para essa parcela da população. Ainda assim, é importante ressaltar que os homens também podem ser vítimas de violência doméstica e familiar, e sua busca por justiça, proteção e não pode ser negligenciada.

Ao realizar uma análise jurisprudencial dos casos julgados em que a Lei Maria da Penha foi invocada em favor do homem, observa-se uma diversidade de entendimentos. Alguns casos favoreceram a aplicação da lei ao sexo masculino, reconhecendo a necessidade de proteção e amparo aos homens vítimas de violência doméstica. No entanto, também se encontra casos em que a lei foi interpretada de forma restritiva, não abrangendo os homens dessa proteção legal. Essa divergência jurisprudencial reflete a complexidade do tema e a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha nesse contexto.

Diante dessas considerações, é fundamental buscar a isonomia entre os sujeitos e garantir a igualdade de direitos inerentes a qualquer cidadão, independentemente de seu gênero. Não se trata de retirar as conquistas alcançadas pelas mulheres, mas sim de promover a igualdade e a proteção de todos os indivíduos envolvidos em situações de violência doméstica. Assim, acredita-se que o certo seria uma revisão legislativa que contemple a inclusão e a proteção dos homens vítimas de violência doméstica, a fim de garantir o pleno exercício de seus direitos e sua segurança. Além disso, é importante promover campanhas de conscientização e capacitação dos profissionais envolvidos, como agentes de segurança e juristas, para uma melhor compreensão e atendimento das necessidades específicas dos homens nessa situação.

Deste modo, destaca-se que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem e devem ser aplicadas em favor de qualquer pessoa, desde que tenha sido comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade e outras. Nada impede que o Judiciário faça bom uso da Lei Maria da Penha e venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos.

Conclui-se que, talvez o maior obstáculo para admitir que o homem foi prejudicado seja o fato de que os homens, em geral, possuem maior força física. No entanto, esquecemos que a violência se manifesta de várias formas, que podem ser físicas, mas também mentais, morais e ancestrais. Observa-se que somente através do reconhecimento e da garantia dos direitos de todas as pessoas envolvidas, podemos construir uma sociedade mais justa e livre de violência, onde os direitos conquistados por todas as pessoas sejam preservados, independentemente do gênero. O objetivo é garantir que todas as vítimas tenham acesso à proteção legal, respeitando os princípios fundamentais de igualdade, proteção e segurança. É necessário um esforço conjunto da sociedade, do poder legislativo e do sistema judiciário para promover a igualdade de tratamento e assegurar a proteção efetiva das vítimas de violência doméstica, tanto homens quanto mulheres, buscando construir um futuro onde a violência seja verdadeiramente erradicada e igualdade seja uma realidade para todos.

## REFERÊNCIAS

AMBRÓSIO, Lucas César Dias Barreto. **Lei Maria da Penha: mais de 10 anos se passaram e as janelas ainda continuam quebradas**. Monografia (Curso de Direito), do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11827/1/21312159.pdf>. Acesso em: 12 de mai.2023.

AQUINO, Luseni et al. **A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2021. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10946/1/A\\_Aplicacao\\_da\\_Lei\\_Maria\\_da\\_Penha.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10946/1/A_Aplicacao_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf). Acesso em: 05 de mai de 2023.

ARAGÃO, Nayrana. **A Lei Maria Da Penha E Sua Aplicação Ao Homem Enquanto Vítima: uma análise a partir da proibição da proteção deficiente**. Monografia (Curso de Direito), Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí/SC, novembro de 2010. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Nayrana%20Machado%20de%20Arag%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 06 de mai.2023.

BARBOSA, Matheus de França. **Breve análise do princípio da isonomia**”. Revista Processus Multidisciplinar, 2(4), 801–805. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/571>. Acesso em: 28 de fev.2023.

BAZZO, Mariana Seifert et al. **Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero**. 2016. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/artigomariana.pdf>. Acesso em 22 de abr.2023.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos).

BORIN, T. B. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-30092008-125835/pt-br.php>. Acesso em: 21 de abr.2023.

BRASIL. **Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Acesso em: 17 de abr.2023.

\_\_\_\_\_. **Tipos de violência cometida contra a mulher**. 2015. Disponível em: <http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/tipos-violencia.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022. 22 de abr.2023

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Secretaria de Políticas de Saúde, Brasília, 2001. Disponível em: [http://www.contee.org.br/blogosfemea/docs/cd05\\_19.pdf](http://www.contee.org.br/blogosfemea/docs/cd05_19.pdf). Acesso em: 18 de abr.2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de abr.2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 19 de abril. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Nova lei determina proteção imediata à mulher que denuncia violência**. Agência Câmara de Notícias, publicação em: 24 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/954518-nova-lei-determina-protacao-imediata-a-mulher-que-denuncia-violencia/>. Acesso em: 23 de abril.2023.

CARNEIRO, A. A.; BRAGA, C. K. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 110, p. 369-397, abr./jun. 2012.

CARVALHO, Ketryn. **Maria da Penha e violência: Homem pode pedir medida protetiva?** Observatório G, Publicação em 21 de março de 2021. Disponível em: <https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/direitos/maria-da-penha-e-violencia-homem-pode-pedir-medida-protetiva#>. Acesso em: 13 de mai.2023.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. Ed. Podivm. 2ª ed. Salvador, Bahia, 2017.

CODEVILA, Francisco. **O princípio da subsidiariedade do Direito Penal, tão estudado e pouco observado**. Revista Consultor Jurídico, 16 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-16/francisco-codevila-principio-subsidiariedade-direito-penal#:~:text=Segundo%20Roxin%20%5B1%5D%2C%20o,para%20uma%20vida%20comunit%C3%A1ria%20ordenada>. Acesso em: 10 de mai.2023.

COSTA, Alessandra Abrahão; REIS NETO Milton Mendes. **Os treze anos da lei Maria penha: desafios e (in) eficácia**. Revista ATHENAS de Direito, Política e Filosofia (ISSN 2316- 1833) – Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – Ano VIII – Vol. I – 2019. Disponível em: [https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl\\_athenas\\_ano8\\_voll\\_2019\\_artigo01.pdf](https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano8_voll_2019_artigo01.pdf). Acesso em 26 de abr.2023.

COUTO, Maria Claudia Giroto. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Medicina Forense e Criminologia), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016163414/publico/MariaClaudiaGirotodoCouto\\_LeiMariadaPenhaePrincipiodaSubsidiariedade.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016163414/publico/MariaClaudiaGirotodoCouto_LeiMariadaPenhaePrincipiodaSubsidiariedade.pdf). Acesso em: 12 de mai.2023.

CUNHA, Rodrigo Rocha. **Violência Doméstica contra a Mulher: Uma análise à luz da Lei Maria da Penha**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; BATISTA PINTO, Ronaldo. **Violência Doméstica**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GHIZONI, Cristiane Cabral. **A lei Maria da Penha aplicada em favor do homem**. 2012. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.aps?id\\_dh=3821](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.aps?id_dh=3821). Acesso em: 09 de mai.2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas**. Jusbrasil, 2009. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/lei-maria-da-penha-aplicacao-para-situacoes-analogas/1460220>. Acesso em: 09 de mai.2023.

GRECO, Rogério. **Código Penal: Comentado**– 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

KUHN, João Lacê. **Breves considerações sobre a teoria geral da tutela de urgência**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 237-252, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/15146/10045>. Acesso em: 12 de mai.2023.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. **Princípios do Direito Penal extinguem conflitos**. Revista Consultor Jurídico, 1 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-01/principios-direito-penal-extinguem-conflito-aparente-entre-normas>. Acesso em: 10 de mai.2023.

LIMA, Luatom Bezerra Adelino. **Medidas protetivas de urgência em favor de homens**. Revista Consultor Jurídico, 27 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-27/luatom-limamedidas-protetivas-urgencia-favor-homens>. Acesso em: 13 de mai.2023.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **A igualdade entre sexos na Constituição de 1988**. 2015. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/159>. Acesso em 12 de mar.2023.

MATA, L. Ferreira. **Violência Doméstica Contra O Homem: Um Crime Menosprezado**. Jul. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83833/violenciadomesticacontraohomemumcrimemenosprezado> Acesso em 05 de mar.2023.

MORAES, Déborah Eppi. **A violência doméstica contra o homem**. TCC (Curso de Direito), Universidade de Taubaté, Taubaté, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5883/1/TG%20Debora%20Eppi%20Moraes.pdf>. Acesso em: 03 de mar.2023.

MOURA JUNIOR, Osvaldo. **Princípio da legalidade: amplo enfoque e decorrências**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 15/05/2013.

NASCIMENTO, Geysiane Barros; LIMA, Héliida Barbosa. **A Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: contribuições e desafios**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito), universidade Potiguar, Natal-RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25185/1/TCC%20VERS%C3%83O%20FINAL%20-%20GEYSIANE%20E%20H%C3%89LIDA.pdf>. Acesso em 25 de abr.2023.

NASCIMENTO, Luciano. **Medida protetiva à mulher passa a ser concedida de forma sumária**. Agência Brasil, Publicado em 20/04/2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-04/medida-protetiva-mulher-passa-ser-concedida-de-forma-sumaria#>. Acesso em: 02 de mai.2023.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 8ª ed., São Paulo: RT, 2018.

PAULA, Jacqueline Isabelle Guimarães; ARAÚJO, Sílvia Marçal Silva. **A Lei Maria da Penha e sua aplicação para mulheres transexuais**. Artigo Científico (Curso de Direito), Centro Universitário UMA, Belo Horizonte, MG, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29078/1/Artigo%20Cient%3%a%20dfco%20%20S%3%adlvia%20Mar%3%a7al%20e%20Jacqueline%20Guimar%3%a3es.pdf>. Acesso em: 27 de fev.2023.

PRÓTON, Sarah. **Belas e Feras: A Violência Doméstica Da Mulher Contra O Homem**. Belo Horizonte, Minas Gerais: Manduruvá, 01 janeiro 2018.

QUINTÃO, Jéssica Mara Bento. **A ineficiência prática das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: Um estudo sobre a eficácia dessas na proteção das mulheres vítimas de violência**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) das Faculdades Doctum de Guarapari, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2436/1/A%20INEFICI%3%8ANCIA%20PRATICA%20DAS%20MEDIDAS%20PROTETIVAS%20PREVISTA%20NA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA.pdf>. Acesso em: 25 de abr.2023.

RODRIGUES, Luciano Lima; COELHO, Renata Pinto; LIMA, Raphael Rocha. **A Contribuição da Lei 11.340/06 (lei Maria da Penha) para o combate da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2015. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/renata\\_pinto\\_coelho.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/renata_pinto_coelho.pdf). Acesso em: 05 de abr de 2023.

RODRIGUEZ, Margarita. **Além de arranhões e bofetadas: o fenômeno oculto dos homens que são agredidos pelas mulheres**. Jul. 2018. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese>. Acesso em: 12 de mar.2023.

SANTOS, Anne Caroline Abreu; WITECK, Guilherme. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedades Contemporâneas. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15858/3755> Acesso em 21 de abr. 2023.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro-RJ. 5ª edição. Ed Lumen Juris. 2017.

SILVA, Joel. **Lei Maria da Penha: particularidades e atualizações**. Notícias CERS, Publicado em 09 de outubro de 2019. Disponível em: [https://noticias.cers.com.br/noticia/lei-maria-da-penna/](https://noticias.cers.com.br/noticia/lei-maria-da-penha/). Acesso em: 15 de abr.2023.

SOUZA, Fábio Henrique Cavalcante; FERREIRA, Laysi Brito Ramos. **A violência doméstica contra homens no Brasil: análise da proteção sócio jurídica e das formas de enfrentamento**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Serviço Social), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/2601/1/FHCS01082017.pdf>. Acesso em: 19 de mar.2023.

SOUZA, Leandro. **Lei Maria da Penha: Lei também protege os homens**. Artigo, Revista Jus Navigandi, 09 de junho de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74562/lei-maria-da-penna>. Acesso em: 21 de mar.2023.

SOUZA, Valéria Pinheiro. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher- A Lei Maria da Penha: Uma Análise Jurídica.** 2010. Disponível em <http://www.monografias.brasilecola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>. Acesso em: 21 de abr.2023.

TELES, M. A. A.; MELO, M. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO - TJMT. **Habeas Corpus nº 6313, da 2ª Turma Recursal, em 09 de junho de 2009.** Disponível em [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=200906261138033335](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=200906261138033335). Acesso em: 07 de mai.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC. **Apelação Criminal nº 2008.079282-2,** da 3ª Câmara Criminal, 22 de maio de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/8255543/inteiro-teor-13497505>. Acesso em: 06 de mai.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF. **Aplicação de medidas protetivas – vítima do sexo masculino. 2014. Disponível em:** <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-n-o-288/aplicacao-de-medidas-protetivas-2013-vitima-do-sexo-masculino>. Acesso em: 01 de mai.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Publicação em 23/6/2022.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/da-tutela-provisoria-de-urgencia-de-natureza-antecipada>. Acesso em: 12 de mai.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG. **Apelação Criminal nº. 1.0672.07.249317-0, rel. Judimar Biber, j. 06.11.07.** Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3594>. Acesso em: 11 de mai.2023.

ZANATTA, Michelle Ângela; FARIA, Josiane Petry, **Violência contra mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder.** Revista Gênero, Sexualidade e Direito, v. 4, n.1, p. 99-114, 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/035/e%#fd7742588e16499b076f38db4f757bd37.pdf>. Acesso em: 21 de abr. de 2023.

ZARDO, Cláudia. **Lei Maria da Penha é aplicada a homem.** 2011. Disponível em: <http://jusvi.com/noticias/40893>. Acesso em 6 de mai.2023.

## DECLARAÇÃO



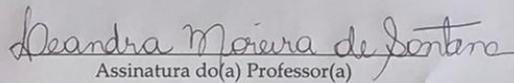
Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

### DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Leandra Moreira de Santana, professora licenciada em Letras Modernas pela instituição de Ensino Faculdade de Filosofia do Vale do São Patrício (FAFISP) no ano de 1996. Especialização em Língua Inglesa - Associação Educativa Evangélica. Especialização em Ensino da Língua Portuguesa - Universidade Estadual de Anápolis (UNIANA). Formação complementares: Língua Inglesa e *English Language Teaching (ELT) From the sixties into the dawn of a new mil*, Centro Cultural Anglo Americano - CCAA, Brasil. DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a REVISÃO ORTOGRÁFICA do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A (IN)APLICABILIDADE REVERSA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340 (LEI MARIA DA PENHA) PARA HOMENS CIGÊNERO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA do aluno MAYCKI DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

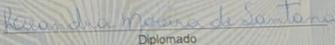
Por ser verdade, firmo a presente.

Ceres, 16 de maio de 2023.

  
Assinatura do(a) Professor(a)

Obs.: Anexo copia do diploma.

## CERTIFICADO

	<b>FACULDADES DA ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA</b> <b>FACULDADE DE FILOSOFIA DO VALE DE SÃO PATRÍCIO</b> <small>(Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1194/79, de 30.11.79, Publicada no D.O.U. de 5.12.79)</small>	
<p>O DIRETOR EXECUTIVO DAS FACULDADES DA ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA, EM ANÁPOLIS - GOIÁS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL DO ENSINO E O REGIMENTO UNIFICADO, E TENDO EM VISTA O TERMO DE COLAÇÃO DE GRAU DE LICENCIATURA PLENA EM <b>LETRAS MODERNAS</b> CONFERIDO NO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 1996</p>		
<p>A <b>LEANDRA MOREIRA DE SANTANA</b></p>		
NACIONALIDADE	BRASILEIRA	C. IDENTIDADE Nº 3367554 - 5272645 SSP / GO
NATURAL DE	CERES - GOIÁS	FILHO(A) DE JOSÉ
PEDRO DE	SANTANA	E DE IDAIR MOREIRA DE SANTANA
<p>NASCIDO(A) A 09 DE DEZEMBRO DE 1974 FEZ EXPEDIR-LHE ESTE DIPLOMA PARA QUE POSSA GOZAR DE TODOS OS DIREITOS E PRERROGATIVAS INERENTES A ESTE TÍTULO.</p>		
<p><del>2009</del> CERES, 23 DE DEZEMBRO DE 1996.</p>		
 Diretor Executivo	 Secretário	 Diplomado
 Diretora de Unidade		